

DESIGUALDADE DE GÊNERO NO SISTEMA PRISIONAL: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA PARA MULHERES ENCARCERADAS

Ana Karine Rodrigues Batista¹

Francisco Vinicius de Oliveira Borges²

Larisse Santiago da Silva³

Maria Vanessa Araújo Beserra⁴

Larissa Ketley Vieira de Oliveira⁵

Viviane Gomes da Cunha⁶

Ana Lourdes Maia Leitão⁷

RESUMO

O presente estudo aborda as persistentes desigualdades de gênero que perduram na sociedade contemporânea. O machismo, enraizado em diversos aspectos da vida pública e privada das mulheres, reflete-se de maneira marcante no ambiente carcerário. Esta pesquisa tem como objetivo central investigar como as questões de gênero e o patriarcado influenciam a implementação de políticas de segurança pública voltadas para mulheres no contexto penitenciário. Para tanto, efetuou-se uma pesquisa qualitativa de cunho exploratório e bibliográfico. Dessa forma, pesquisou-se em artigos, monografias, livros, revistas etc. Com base nos dados analisados, destaca-se a continuidade de violações de direitos das mulheres no contexto penal, indicando lacunas nas políticas existentes. É crucial reconhecer que as desigualdades de gênero e as influências patriarcais continuam a moldar e impactar a eficácia dessas políticas, contribuindo para cenários de injustiça e discriminação.

Palavras-chave: Desigualdade, Gênero, Sistema Prisional

1 INTRODUÇÃO

Desde tempos remotos, a criminalidade tem sido um tema que suscita discussões polêmicas, representando uma das expressões das questões sociais. É verdade que os atos criminais são cometidos por indivíduos de ambos os sexos. Historicamente, o número de mulheres envolvidas no sistema criminal tem sido significativamente menor em comparação com os homens. No entanto, nas últimas décadas, tem-se observado um aumento e uma intensificação da criminalidade feminina.

¹ Discente do Curso de Graduação em Serviço Social do Centro Universitário Ateneu – UNIATENEU/GRAN SHOPPING. E-mail: karinerodrigues005@gmail.com

² Discente do Curso de Graduação em Serviço Social do Centro Universitário Ateneu – UNIATENEU/GRAN SHOPPING. E-mail: franvini168@gmail.com

³ Discente do Curso de Graduação em Serviço Social do Centro Universitário Ateneu – UNIATENEU/GRAN SHOPPING. E-mail: larissesantiago97@gmail.com

⁴ Discente do Curso de Graduação em Serviço Social do Centro Universitário Ateneu – UNIATENEU/GRAN SHOPPING. E-mail:

⁵ Discente do Curso de Graduação em Serviço Social do Centro Universitário Ateneu – UNIATENEU/GRAN SHOPPING. E-mail: Larisslarissaketley2102@gmail.com

⁶ Discente do Curso de Graduação em Serviço Social do Centro Universitário Ateneu – UNIATENEU/GRAN SHOPPING. E-mail:

⁷ Mestra em Planejamento e Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Ceará. Docente do Curso de Graduação em Serviço Social do Centro Universitário Ateneu/GRAN SHOPPING. E-mail: analourdesmaia@gmail.com

Essa mudança nas estatísticas pode ser atribuída a diversos fatores, incluindo mudanças nos papéis de gênero, maior igualdade de oportunidades entre homens e mulheres e também uma maior visibilidade de casos de criminalidade envolvendo mulheres. Além disso, as transformações sociais e econômicas podem influenciar a participação de mulheres em atividades criminosas.

O encarceramento de mulheres é uma manifestação do sistema de justiça criminal que não pode ser compreendida de forma isolada, mas sim contextualizada dentro de uma sociedade marcada por profundas desigualdades de gênero. Mulheres que entram no sistema prisional frequentemente carregam consigo experiências de vulnerabilidade, discriminação e violência ao longo de suas vidas.

Historicamente, as mulheres estiveram em uma posição de subordinação em relação aos homens, muitas vezes associadas ao papel da procriação na sociedade. As mulheres têm enfrentado e continuam a enfrentar desafios na busca pela quebra de paradigmas profundamente enraizados na cultura da humanidade. Um ponto de virada importante nesse processo foi o movimento feminista, que persiste na luta pela conquista da liberdade em seu sentido mais abrangente. É amplamente reconhecido que ainda há um longo caminho a percorrer para alcançar plena liberdade e igualdade entre os gêneros.

Em consonância com os desafios enfrentados pelas mulheres, é evidente que a situação das mulheres encarceradas é uma realidade que tradicionalmente tem sido negligenciada. Isso ocorre em grande parte devido ao contexto prisional, que é predominantemente masculino, resultando em políticas públicas penais que historicamente foram moldadas para atender às necessidades do público masculino, deixando de lado as realidades específicas das mulheres.

Na realidade atual das prisões femininas, as mulheres enfrentam uma dupla penalização por seus crimes, sendo privadas de liberdade e submetidas a condições carcerárias terríveis. É imperativo destacar a necessidade de mudar essa situação, a fim de garantir a efetivação dos direitos humanos das mulheres. O estudo deste tema é de grande relevância, uma vez que as mulheres em situação de privação de liberdade são frequentemente invisibilizadas na sociedade e não recebem a devida atenção da mídia, dos pesquisadores ou do Estado.

O interesse por este tema se desenvolveu ao longo do curso de Serviço Social, mais precisamente nas atividades de extensão do primeiro semestre. Nesse contexto, houve uma apresentação abrangente dos diversos espaços sócio-ocupacionais nos quais os profissionais de Serviço Social poderiam atuar. Essa experiência proporcionou uma compreensão mais

ampla das possibilidades e desafios que permeiam a atuação do assistente social em diferentes cenários e contextos.

O objetivo central deste estudo é investigar a influência das questões de gênero e do patriarcado na implementação das políticas de segurança pública voltadas para mulheres no contexto penitenciário. Especificamente, esta pesquisa tem como objetivo realizar um resgate histórico do aprisionamento feminino, tanto globalmente quanto no contexto brasileiro. Além disso, pretende-se explorar as políticas públicas penais direcionadas às mulheres em situação de encarceramento, abordando o cenário carcerário específico do Brasil. Outra dimensão importante da pesquisa envolve a análise do conceito de gênero, destacando as desigualdades existentes e considerando a influência do patriarcado nesse contexto.

Com o propósito de investigar essa problemática, optou-se pela realização de uma pesquisa bibliográfica e exploratória, adotando uma abordagem qualitativa. Nesse processo, foram consultados diversos recursos, como artigos, legislações, livros, sites e revistas, a fim de compreender mais profundamente as nuances e contextos associados ao tema em questão. Essa abordagem permitirá uma análise aprofundada, fundamentada em fontes variadas, contribuindo para uma compreensão mais abrangente da problemática investigada.

Com o propósito de alcançar os objetivos mencionados anteriormente, a estrutura desta pesquisa foi delineada da seguinte forma, compreendendo a presente introdução. Na primeira seção, foi realizado um levantamento histórico do sistema prisional no mundo e no Brasil, com uma cronologia que abrange o surgimento do sistema carcerário sob a perspectiva feminina. Na segunda seção, abordaram-se as principais políticas públicas de segurança penal no contexto brasileiro, especialmente as que concernem os direitos das mulheres encarceradas, além de expor a situação do sistema carcerário em números. Na última seção, o sistema prisional feminino foi explorado como um reflexo da herança patriarcal, o que evidencia as desigualdades de gênero e a exclusão da mulher.

2 METODOLOGIA

O objetivo central deste estudo é investigar a influência das questões de gênero e do patriarcado na implementação das políticas de segurança pública destinadas às mulheres no contexto penitenciário. Quanto à abordagem, esta pesquisa adota a natureza qualitativa. Godoy (1995, p. 58), ao discutir a pesquisa qualitativa, destaca que:

Envolve obtenção de dados descritivos sobre pessoas, lugares e processos interativos pelo contato direto do pesquisador com a situação estudada, procurando compreender os fenômenos segundo a perspectiva dos sujeitos, ou seja, dos

participantes da situação em estudo. Trata-se de uma pesquisa científica que se foca no caráter subjetivo do objeto analisado, estudando suas particularidades e experiências individuais.

Quanto ao objetivo, a pesquisa é exploratória. Conforme destacado por Gil (2007), a pesquisa exploratória proporciona uma aproximação com o tema, permitindo sua explicação por meio do processo investigativo, o que contribui para a compreensão dos fenômenos e de suas características.

No decorrer deste estudo, adotou-se o método da revisão bibliográfica, como proposto por Lakatos e Marconi (2003). Essa abordagem abrange a análise de todo o material já produzido sobre o tema em questão, incluindo livros, monografias, revistas e outras fontes, visando adquirir um conhecimento prévio abrangente acerca da discussão em pauta.

3 HISTÓRIA DO APRISIONAMENTO FEMININO

Para compreender a realidade do sistema prisional no Brasil, é essencial explorar a história de sua formação ao longo dos anos. Logo, para entender a situação da mulher encarcerada atualmente, torna-se crucial investigar o processo de formação, a evolução histórica e as mudanças ocorridas desde os primeiros estabelecimentos destinados ao aprisionamento feminino.

Desde os primórdios da Idade Antiga, as sociedades se organizavam em grupos que estabeleciam normas visando ao bem-estar comum. A necessidade de instituir regras de convivência deu origem às primeiras sanções punitivas. Naquela época, as penas tinham dupla finalidade: eliminar o indivíduo considerado inimigo da sociedade e libertar o grupo social da suposta ira dos deuses (Andrade, 2011).

Durante esse período, as punições eram predominantemente baseadas em castigos corporais, e a prisão era frequentemente utilizada como local de custódia, enquanto o acusado aguardava o julgamento ou a execução da sentença de morte. Não havia uma arquitetura prisional estabelecida; os acusados eram mantidos em diversos tipos de estabelecimentos, como calabouços, torres e até conventos abandonados (Andrade, 2011).

Durante a Idade Média, a Igreja Católica introduziu inovações no tratamento inicial das prisões. Devido à proibição de impor a pena de morte a clérigos, a punição para os religiosos passou a ser convertida em encarceramento. Surgiu, assim, a pena de privação de liberdade, cujo propósito era levar o detento a refletir e se arrepender da infração cometida. Nesse período, os crimes atribuídos às mulheres muitas vezes estavam relacionados com a acusação de bruxaria e com a suposta violação de preceitos religiosos (Andrade, 2011).

No século XVI, em Londres, diante do surgimento da sociedade industrial, do aumento das condições de pobreza e da necessidade de novas formas de detenção, começaram a ser estabelecidas algumas instituições conhecidas como “casas de correção”. Essas instituições combinavam princípios de assistência aos pobres, oficinas de trabalho e estabelecimentos penais, tendo como objetivo principal a implementação do trabalho forçado (Andrade, 2011).

Os primeiros centros de detenção femininos foram estabelecidos no século XVII, com o surgimento do primeiro presídio feminino na Holanda, em 1645. No século XIX, uma penitenciária feminina foi inaugurada em Nova York, nos Estados Unidos, e, no final desse século, começaram a surgir as primeiras casas de correção femininas, muitas das quais eram administradas pela Igreja Católica (Andrade, 2011).

O sistema prisional contemporâneo é resultado da evolução de diversas influências históricas que visavam desenvolver punições para uma variedade de delitos. Até o século XVIII, a forma predominante de punição penal envolvia a aplicação de suplícios cruéis e desumanos, e a pena de prisão não era utilizada com a frequência de hoje em dia.

3.1 As primeiras experiências de cárcere feminino no Brasil

No Brasil, os espaços prisionais e as leis penais foram significativamente influenciados pela colonização portuguesa e pelo sistema escravista. A origem das prisões no Brasil está intrinsecamente ligada à história da colonização do país, sendo que, inicialmente, esses estabelecimentos serviam principalmente como locais de exílio para os condenados pela corte portuguesa. Há registros da instalação de uma cadeia pública na Bahia em 1550, destinada a abrigar desordeiros, escravos fugitivos e pessoas que aguardavam julgamento e punição. No processo de colonização brasileira, a coroa portuguesa adotava a deportação para o Brasil como uma forma de punição para criminosos e indivíduos perseguidos.

Desde os primeiros tempos da colonização, os estabelecimentos prisionais no Brasil eram predominantemente voltados para o público masculino, com poucos e raros espaços designados para mulheres. Frequentemente, as mulheres eram confinadas com os homens ou ocupavam áreas que não estavam mais em uso por prisioneiros do sexo masculino. Durante o período colonial, não existia regulamentação que exigisse a separação entre os sexos dos prisioneiros (Andrade, 2011).

Os registros históricos sobre mulheres prisioneiras no Brasil são escassos e difíceis de serem encontrados. De acordo com Andrade (2011), o primeiro relato documentado de mulheres presas remonta a 1870 e está registrado em um relatório do Conselho Penitenciário

do Distrito Federal. Nesse relatório, consta a informação sobre 187 mulheres escravizadas que estavam detidas em um calabouço.

Nessa conjuntura, é evidente que, durante a época colonial, não existia um sistema carcerário semelhante ao que se concebe atualmente. As cadeias eram estabelecidas para garantir a aplicação das penas, não sendo locais que priorizavam a higiene, organização e segurança. Percebe-se, assim, que as prisões careciam dos cuidados necessários. Do início do século XVI a meados do século XVIII, as Ordenações Filipinas regiam o Brasil e legislavam sobre as práticas punitivas na colônia. Durante esse período, o degredo permaneceu como uma prática comum, e várias mulheres expulsas de Portugal chegaram ao Brasil como degredadas (Aguirre, 2009).

Aguirre (2009) destaca que, no período colonial, as instituições de confinamento destinadas às mulheres eram comumente conhecidas como “casas de depósito”. Além de abrigar mulheres julgadas ou sentenciadas, esses locais também recebiam esposas, filhas, irmãs e criadas de homens pertencentes às classes média e alta, servindo como uma forma de castigo. Tais estabelecimentos operavam à margem do sistema carcerário formal, como descrito por Aguirre (2009, p. 51):

O Estado não se interessou pela questão das instituições de detenção para as mulheres. Estas funcionavam como entidades semiautônomas não sujeitas à regulação ou supervisão estatal, violando claramente a lei, ao permitirem a reclusão de mulheres sem um mandado judicial.

Até 1830, o Brasil não possuía um Código Penal próprio, pois ainda era uma colônia portuguesa e se submetia às leis aplicadas em Portugal, conforme estabelecido pelas Ordenações Filipinas, que definiam os crimes e as penas a serem aplicados no Brasil. Durante esse período, as prisões não eram empregadas como formas de punição, mas sim como meios de evitar a fuga enquanto se decidia quais seriam as punições, geralmente cruéis.

Com a emancipação política e a independência em 1822, surgiram debates públicos que acompanhavam as reformas penais ocorridas nos Estados Unidos e na Europa. Esses debates serviram de base para a criação da Constituição de 1824 e do Código Criminal do Império de 1830. Esses foram os primeiros instrumentos legais a contemplar considerações sobre o encarceramento no país, buscando assim substituir o aparato legal e institucional herdado de Portugal (Alvarez; Salla; Souza, 2003).

Influenciada pelas ideias do Iluminismo, a Constituição Política do Império do Brasil de 1824 buscava abolir as penas cruéis e injustas estipuladas pelas Ordenações Filipinas,

prevendo, nesse sentido, a implementação da pena de prisão. Essa constituição refletia o auge das ideias liberais, enumerando garantias e direitos individuais dos cidadãos (Miguel, 2013).

Nesse contexto, foi promulgado em 1830 o primeiro código penal brasileiro, o Código Criminal do Império, que permaneceu em vigor até 1890. Esse código foi redigido sob uma perspectiva liberal, incorporando o princípio da legalidade, estabelecendo que nenhum crime poderia ser punido com penas não previstas na lei (Miguel, 2013).

O Código Criminal do Império de 1830 representou um avanço em relação às Ordenações Filipinas, às quais o Brasil estava anteriormente submetido. Esse código aboliu práticas punitivas como a tortura, a marca de ferro quente e outras formas de castigos físicos, embora ainda mantivesse a pena de morte. Apesar de eliminar alguns castigos cruéis e adotar um discurso aparentemente mais liberal, o Código Criminal Imperial continuava a impor punições diferenciadas aos escravos, mantendo práticas como o açoite e penas mais severas.

Um destaque do Código Criminal Imperial foi a introdução da pena de prisão com trabalho, representando uma nova concepção em termos de punição. Para dar suporte a esse novo modelo, foi construída a primeira penitenciária da América Latina, a Casa de Correção do Rio de Janeiro, concluída em 1850 (Miguel, 2013).

As casas de correção surgiram com o intuito de ocupar o tempo ocioso dos prisioneiros e disciplinar os indivíduos mais propensos ao cometimento de crimes. No entanto, as atividades desenvolvidas nessas instituições eram exaustivas, funcionando como meios de repressão sobre a vida dos apenados.

No início do século XIX, o encarceramento penal não apenas representava privação de liberdade, mas também buscava corrigir os indivíduos, abrangendo diversas facetas do condenado, incluindo treinamento físico, atitude moral e aptidão para o trabalho, fundamentado em conceitos de disciplina.

Em conformidade com um rigoroso conjunto de regulamentos de um convento, a situação das mulheres detidas naquele período não diferia muito. Foucault (1987, p. 272) descreve a condição das mulheres em uma prisão em Clairvaux, na França:

Num púlpito, acima do qual há um crucifixo, está sentada uma freira; diante dela, e alinhadas em duas fileiras, as prisioneiras efetuam a tarefa que lhes é imposta, e como domina quase exclusivamente o trabalho de agulha, resulta que o mais rigoroso silêncio é constantemente mantido (...). Parece que nessas salas tudo respira a penitência e a expiação. Ocorre-nos, como por um movimento espontâneo, os tempos dos veneráveis hábitos desta tão antiga habitação; lembra-nos os penitentes voluntários que aqui se fechavam para dizer adeus ao mundo.

A descrição revela, pois, a complexidade das estratégias adotadas nas instituições prisionais, utilizando ocupação, disciplina, trabalho manual e isolamento como elementos para moldar o comportamento e promover uma busca coletiva por redenção e espiritualidade.

Albuquerque Neto (2017) ressalta que a partir do final da década de 1860, as reclamações sobre as condições das prisões no Brasil eram frequentes nos relatórios anuais do Ministério da Justiça, que já destacava a urgência de reformar o sistema prisional do país.

Mesmo com a inauguração de várias prisões, as condições de execução penal no Brasil permaneceram precárias. Em resposta à necessidade de mudanças, foi promulgado o Código Penal Republicano, estabelecido pelo Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, inspirado na Constituição dos Estados Unidos. Esse código consolidou as leis penais e permaneceu em vigor até 1941. Entre suas disposições, o código estabeleceu sanções para práticas como o espiritismo, a magia, a cartomancia, e considerou como contravenções penais atividades como a capoeira, a mendicância e o alcoolismo crônico (Brasil, 1890).

A partir do início do século XX, com a influência do contexto político da época, algumas mudanças no sistema carcerário brasileiro começaram a ser implementadas. Nessa conjuntura, surgiu a Penitenciária de Mulheres, com a finalidade de reeducar as mulheres e garantir a paz e a tranquilidade nas prisões masculinas. Conforme observado por Oliveira (2008, p. 27), havia uma preocupação:

Em definir normas pedagógicas que transformassem as “meretrizes, vagabundas e perniciosas” em mulheres dóceis, obedientes às regras da prisão, educadas, convertidas em caridosas beatas, voltadas às prendas domésticas, aos cuidados com os filhos, à sexualidade educada para a procriação e a satisfação do marido.

Observa-se que o formato adotado nas primeiras prisões femininas tinha como objetivo resgatar elementos considerados típicos do sexo feminino. O encarceramento das mulheres visava à moldagem de seu caráter por meio de medidas educativas que incluíam ensinamentos como artesanato e aulas de costura (Andrade, 2011).

A disciplina é uma forma de exercício de poder que não pode ser classificada como uma instituição ou aparelho em si, mas sim como um conjunto de instrumentos, técnicas e procedimentos que são aplicados em diversos níveis e em relação a vários alvos. Ela desempenha um papel semelhante ao de uma “física” ou uma “anatomia” do poder, sendo, na verdade, uma tecnologia de controle (Foucault, 2010).

Conforme ressaltado por Ferrari (2010), nas origens das prisões femininas no Brasil, predominava um discurso de natureza moral e religiosa, com a intenção de domesticar as mulheres envolvidas em “[...] crimes relacionados à prostituição, aborto, infanticídio,

vadiagem, embriaguez e bruxarias [...]”, papéis desviantes em relação ao esperado para as mulheres dedicadas a atividades domésticas (Ferrari, 2010, p. 1336).

É fundamental destacar que, ao contrário dos dias atuais, nos quais a maioria das mulheres é detida por crimes relacionados com drogas, no início do século XX, a prisão de mulheres, na maioria dos casos, decorria de pequenos furtos, brigas, alcoolismo, vadiagem, aborto e práticas consideradas como bruxaria. No entanto, devido ao baixo número de mulheres infratoras, as autoridades não viam a necessidade de alocar recursos para construir estabelecimentos prisionais específicos para elas (Ferrari, 2010).

Mesmo diante das condições carcerárias precárias, Aguirre (2009) apresenta evidências que sugerem que as mulheres encarceradas naquela época viviam em circunstâncias mais favoráveis do que as dos homens. Enquanto as prisões masculinas eram descritas como verdadeiros locais de tormento; no caso das prisões femininas, a incidência de violência era menos frequente. Além disso, havia um nível razoável de atenção destinado à alimentação e ao cuidado da saúde das detentas.

Como apontado por Miguel (2013), poucos anos após sua promulgação, o Código Penal Republicano começou a ser alvo de diversas críticas, desencadeando uma série de revisões destinadas a atualizar seus parâmetros. Com a abertura política, várias modificações foram implementadas até culminar na atualização do Código Processual Penal e na criação da Lei de Execução Penal. Zaffaroni e Pierangeli (2015) ressaltam que, apesar das críticas recebidas, o Código de 1890 possuía um texto de natureza liberal e clássica, simplificando o sistema de penas em comparação com o código anterior. Para sua época, ele representou um avanço significativo, quando contrastado com o texto do Código Imperial.

Passados três anos desde a promulgação do Código de 1890, começaram a surgir movimentos visando à sua reforma. Após a apresentação de diversos projetos de alteração, o então presidente Getúlio Vargas solicitou a elaboração de um novo Código Penal, que foi concebido em dezembro de 1940 e entrou em vigor em 1942. Esse novo código apresentou um texto influenciado pelas correntes neoclássicas e pelo positivismo (Zaffaroni; Pierangeli, 2015).

O Código Penal de 1940 abordou a situação das mulheres encarceradas e introduziu a primeira norma legislativa referente à separação física entre homens e mulheres no sistema prisional brasileiro. O Art. 29, parágrafo 2º, estabelece que: “As mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, na falta deste, em seção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno”. Em 11 de agosto de 1941, foi regulamentada a

criação dos “presídios de mulheres”, cujo principal objetivo era separar os homens das mulheres no sistema carcerário (Brasil, 1940).

As primeiras prisões exclusivamente destinadas a mulheres eram administradas por congregações religiosas. Em São Paulo, o Presídio de Mulheres foi estabelecido em 1941 e estava sob a administração das freiras da Congregação do Bom Pastor D'Angers. Em 1942, a Penitenciária de Mulheres da Capital Federal foi inaugurada no Rio de Janeiro e também estava sob a direção das freiras da mesma congregação (Miguel, 2013).

Por intermédio de instruções religiosas, as freiras buscavam resgatar os valores morais que prevaleciam na sociedade, com o intuito de orientar as mulheres na direção do que consideravam o caminho correto. Antes de chegarem ao Brasil, a congregação já desempenhava trabalhos semelhantes no Chile e na Argentina, com foco no perdão e na cura das mulheres consideradas pecadoras. Acreditava-se que, por meio das orações e do ensino de tarefas domésticas, as mulheres poderiam retornar às suas famílias e cumprir o papel esperado pela sociedade (Miguel, 2013).

A questão das mulheres envolvidas em atividades criminosas está intrinsecamente ligada a questões sociais que deveriam ser abordadas pelo Estado, não pela igreja, já que não se trata de uma questão de catequese. Em um Estado laico, tais considerações podem ser vistas como resquícios da influência religiosa, na maioria das vezes resultando em políticas equivocadas.

3.2 Políticas públicas de segurança no contexto brasileiro

A Política Pública, como uma área de conhecimento e disciplina acadêmica, teve origem nos Estados Unidos, como uma subárea das Ciências Políticas. Seu foco estava na ideia de que, em democracias estáveis, as ações do governo poderiam ser cientificamente formuladas e analisadas por pesquisadores. No entanto, a definição e compreensão das políticas públicas são complexas, uma vez que a formulação e implementação dessas políticas envolvem debates, ideias e interesses que são inerentes à natureza da política.

No contexto brasileiro, o Estado passou por uma série de reformas nas últimas décadas, influenciado por transformações globais. A Constituição Federal de 1988 foi um marco significativo, ampliando os direitos sociais, garantindo-os por meio de políticas públicas. A segurança pública, que visa à preservação da ordem e da segurança da sociedade, também foi impactada por essas mudanças. No entanto, o crescimento da criminalidade e da violência no Brasil, segundo estatísticas oficiais, gerou um sentimento crescente de medo e insegurança.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a segurança pública como um dever do Estado, com a responsabilidade de todos. Essa Carta definiu as bases para políticas públicas que visavam promover a segurança e a paz na sociedade. No entanto, houve críticas de que as medidas adotadas eram inconsistentes e paliativas.

A área de segurança pública no Brasil passou por diferentes paradigmas, incluindo o da segurança nacional no regime militar, o da segurança pública após a Constituição Federal de 1988 e, mais recentemente, o da segurança cidadã. O desafio atual envolve a cooperação entre diversos atores e instituições, a descentralização e a implementação de ações preventivas.

O governo brasileiro tem buscado a unificação de esforços na área de segurança pública, sendo lançados diversos planos e programas nacionais para combater a violência e a criminalidade. O financiamento dessas políticas também tem sido significativo, com investimentos de bilhões de reais. A cooperação entre os diferentes níveis de governo (federal, estadual e municipal) tem se mostrado crucial para promover a segurança pública e a redução da violência.

O Código Penal de 1940, que permanece em vigor até os dias atuais, passou por várias reformas ao longo dos anos, trazendo aprimoramentos ao Código Penal brasileiro. Entre essas modificações, destaca-se a promulgação da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, conhecida como a Lei de Execução Penal (LEP). Essa lei não considera a pena de prisão apenas como um fim em si mesma, mas também aborda as ações e os direitos dos presos, com o propósito de viabilizar sua ressocialização (Brasil, 1984).

A Lei de Execução Penal (LEP) foi concebida com a finalidade de estabelecer regras para o cumprimento de penas e disciplinar a vida nas prisões, sempre mantendo o foco central no respeito à dignidade do indivíduo. Ela estabelece diretrizes claras que asseguram os direitos dos apenados.

Em sua essência, a LEP estabelece o objetivo da execução penal, que vai desde a aplicação do título executivo até a reintegração social do condenado, não se limitando apenas a punir, mas também possuindo a obrigação de proporcionar condições adequadas durante o cumprimento da pena.

No final dos anos 1990 e início dos anos 2000, houve um ambiente favorável para a institucionalização de políticas públicas voltadas para as mulheres, especialmente devido à ascensão de governos de orientação política de esquerda na América Latina, como apontado por Motta e Campos (2019). Esses autores também destacam a criação de agências em nível global, com o propósito de planejar e coordenar iniciativas, visando à promoção da

institucionalização de políticas públicas mais focadas na garantia de direitos, com o Brasil atuando como um agente de indução para essa mudança nos poderes executivos nacionais.

O Conselho Nacional de Segurança Pública (Conasp) foi estabelecido a partir da Constituição Federal de 1988 e, atualmente, opera como um modelo tripartite, composto por representantes da sociedade civil, membros governamentais e profissionais da área de segurança pública. Esse órgão colegiado atua como um mecanismo de cooperação técnica entre os entes federativos no enfrentamento da criminalidade, ficando diretamente subordinado ao Ministério da Justiça. O Conasp tem a responsabilidade de formular e propor diretrizes para políticas públicas relacionadas com a promoção da segurança pública, prevenção e repressão à violência e criminalidade, além de atuar na formulação e controle da execução da Política Nacional de Segurança Pública.

Em 1997, foi criada a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), que teve origem na transformação da antiga Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública. Entre as atribuições da Senasp, destaca-se a implementação da Política Nacional de Segurança Pública em todo o território nacional, bem como o acompanhamento das atividades dos órgãos responsáveis pela segurança.

Em 2000, o Ministério da Justiça lançou o primeiro Plano Nacional de Segurança Pública (PNSP) com o propósito de aprimorar o sistema brasileiro de segurança pública por meio da integração de políticas sociais, de segurança e de ações comunitárias (Brasil, 2000).

Nesse contexto, a abordagem das questões relativas às mulheres encarceradas e egressas do sistema prisional ganhou relevância no âmbito do Poder Executivo Federal no início dos anos 2000. Isso teve início com as preocupações referentes ao aumento da população feminina nas prisões brasileiras e, conseqüentemente, às condições de detenção e ao acompanhamento dessas mulheres e de seus contextos de vida.

Em 2004, surgiu a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM), com o propósito de promover uma “[...] percepção ampliada de ser mulher, de seu contexto de vida e do momento em que apresenta determinada demanda, assim como de sua singularidade [...], respeitando as diferenças” (Delziovo *et al.*, 2015, p. 17). Para efetivar essa política, é essencial observar diretrizes específicas, como a melhoria na condição de vida e saúde das mulheres, a ampliação dos serviços de promoção, prevenção e recuperação de saúde em todo o território brasileiro, sem discriminar qualquer condição, e a expansão, qualificação e humanização da atenção integral à saúde da mulher no Sistema Único de Saúde (Delziovo *et al.*, 2015).

É fundamental abordar a questão da higiene pessoal, especialmente no contexto da saúde pública. A 18ª regra das Regras de Mandela estabelece que os presos devem ser obrigados a manter sua higiene pessoal e, para tal, devem ter acesso à água e a produtos de higiene, conforme necessário para sua saúde e limpeza (Conselho Nacional de Justiça, 2016a). No entanto, em entrevistas com detentas, Queiroz (2015, p. 102) registrou depoimentos que indicam a falta de cumprimento desse direito.

Em geral, cada mulher recebe por mês dois papéis higiênicos (o que pode ser suficiente para um homem, mas jamais para uma mulher, que o usa para duas necessidades distintas) e dois pacotes com oito absorventes cada. Ou seja, uma mulher com um período menstrual de quatro dias tem que se virar com dois absorventes ao dia; uma mulher com um período de cinco, com menos que isso.

A PNAISM tinha como objetivo atender a todas as mulheres em território brasileiro, proporcionando-lhes acesso aos serviços de saúde básicos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), com o compromisso de garantir a dignidade da mulher. Embora a política previsse o atendimento específico das mulheres privadas de liberdade como um de seus compromissos, essa ênfase acabou sendo diluída devido a outros propósitos existentes. Como resultado, as mulheres privadas de liberdade não foram acolhidas de maneira abrangente. Em outras palavras, a PNAISM não foi efetiva em atender, para reduzir as dificuldades provenientes da prisão, às mulheres que estavam nessa situação (Delziovo *et al.*, 2015).

Em outubro de 2007, foi instituído, por meio da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), visando a uma intervenção qualificada no âmbito da segurança pública no Brasil, por intermédio de ações do Estado e com a participação ativa da família e da comunidade. O Pronasci tem como finalidade articular ações de segurança pública para a prevenção, controle e repressão da criminalidade, além de intensificar uma cultura de paz (Brasil, 2007).

Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (2018), a partir de 2007, foram iniciados esforços direcionados especificamente para melhorar a relação entre as mulheres e o sistema prisional. Diversas iniciativas formais merecem destaque, como a criação, em 2007, de um acordo de cooperação e de um grupo de trabalho interministerial dedicado à elaboração de uma proposta para a “reorganização e reformulação do sistema prisional feminino”. Essa ação interministerial envolveu a então Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SPM) e o Ministério da Justiça, por meio do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), além de outros ministérios do Poder Executivo Federal, dos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da sociedade civil organizada. Como resultado dessa colaboração, um relatório intitulado “Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino” foi publicado em

2008, apresentando uma visão geral do encarceramento de mulheres e das políticas públicas necessárias para abordar essa questão (Brasil, 2018a).

Nesse contexto, em 2009, a Câmara dos Deputados realizou uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Sistema Carcerário com o intuito de investigar a real situação do sistema prisional brasileiro, compreender as causas de seus problemas e apresentar alternativas para aprimorá-lo. Durante oito meses, a CPI conduziu atividades que abrangeram dezoito estados para cumprir seus objetivos.

A CPI caracterizou a situação das mulheres encarceradas como uma “vergonha nacional” e destacou a total falta de compreensão das necessidades específicas das mulheres (Brasil, 2009, p. 285).

Como o sistema prisional feminino não é adequado à mulher, muitas vezes ela é tratada como um homem e sua condição especial ignorada, o que leva a violências inomináveis. É preciso que as mulheres sejam tratadas de acordo com seu gênero e suas necessidades especiais, mas o resguardo de sua integridade física, sem que haja promiscuidade com presos do sexo masculino, tem de ser garantia fundamental dessas presas.

A inadequação do sistema prisional destinado às mulheres é evidente, pois frequentemente elas são tratadas como se fossem homens, com suas condições específicas sendo ignoradas. Essa falta de atenção resulta em violências inaceitáveis. Destaca-se a urgência de abordar as mulheres de acordo com seu gênero e suas necessidades particulares. Essa garantia é essencial para as mulheres no sistema prisional, buscando assegurar condições mais dignas e respeitadas durante o cumprimento de suas penas.

De acordo com o artigo 11 da Lei de Execução Penal de 1984, a assistência às mulheres aprisionadas deve ser assegurada em diversos aspectos, como material, médico, jurídico, educacional, social e religioso. No entanto, apesar dessas garantias legais, muitas dessas formas de assistência são negligenciadas. No que diz respeito à assistência material, o artigo 12 especifica que esta inclui alimentação, vestuário e instalações higiênicas. No entanto, é amplamente reconhecido que a maior parte desses recursos é fornecida pelas próprias famílias durante as visitas aos detentos.

No artigo 14, parágrafo terceiro da mesma lei, fica estabelecido que “Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, estendendo-se ao recém-nascido”. No entanto, é amplamente reconhecido que, na prática, a atenção adequada à saúde das gestantes não é devidamente realizada, principalmente devido à falta de recursos provenientes do poder público. Além do artigo 14, também é relevante mencionar o artigo 894, que aborda os direitos das gestantes.

É importante destacar que, com a promulgação da Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009, as mulheres gestantes conquistaram o direito de manter o cuidado de seus filhos durante o período de amamentação, que deve ser garantido até, no mínimo, os seis primeiros meses de vida da criança.

Com o intuito de proteger a integridade das mulheres, o artigo 83, parágrafo terceiro, da Lei de Execução Penal, estabelece que “Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas”. Isso visa prevenir abusos sexuais, violência e intimidação contra as detentas.

Nesse contexto, em 2011, foi lançado o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Esse pacto inclui ações que visam promover e assegurar os direitos das mulheres em situação de prisão. Ele reúne um conjunto de diretrizes, princípios e ações destinados a orientar a atuação do Poder Executivo Federal, em colaboração com os governos estaduais e municipais (Brasil, 2011). Dentre as ações propostas, o referido pacto teve como objetivos ampliar o acesso à justiça para as mulheres em situação de prisão, promover a humanização das instalações prisionais, oferecer capacitação para a reintegração dessas mulheres ao mercado de trabalho e assegurar a proteção da maternidade, bem como o atendimento adequado às necessidades de seus filhos.

Seguindo essa trajetória e em colaboração com outros órgãos públicos que faziam parte do grupo de trabalho interministerial, o Depen estabeleceu, em 2011, no âmbito da Diretoria de Políticas Penitenciárias (DIRPP), o “Projeto: Efetivação dos Direitos das Mulheres no Sistema Penal”, que envolveu a formação de uma rede de setores e organizações para abordar essa temática. Em 2012, dentro do Depen, também foi instituída a Comissão Especial do Projeto Mulheres, com a finalidade de desenvolver mecanismos para garantir os direitos das mulheres no sistema prisional (por meio da Portaria nº 154).

A partir da atuação do grupo de trabalho interministerial, considerando que o Depen já havia incorporado essa pauta, os órgãos estaduais de administração prisional foram convidados a participar desse movimento. Eles participaram do I Encontro Nacional de Planejamento do Projeto Mulheres e do I Workshop “Atenção integral aos filhos das mulheres em situação de privação de liberdade”, ambos ocorridos em 2012. Esses eventos resultaram na elaboração conjunta do texto-base da Política Nacional de Atenção Integral às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Penal (PNAMPE). Após refinamento no Depen, essa política foi oficializada por meio da Portaria Interministerial (SPM/MJ) nº 210, datada de 16 de janeiro de 2014.

Dentro do enfoque dado à questão das mulheres encarceradas e egressas do sistema prisional, desde a definição da agenda, formulação de políticas, até a publicação da Política Nacional de Atenção Integral às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Penal (PNAMPE), ocorreu, em um contexto paralelo, a aprovação, pela Organização das Nações Unidas (ONU), das Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, conhecidas como “Regras de Bangkok” (Conselho Nacional de Justiça, 2016b). Essas diretrizes foram estabelecidas em 2010, e por meio delas, as agências das ONU destacaram a necessidade de orientações de alcance global relacionadas com as considerações específicas que deveriam ser aplicadas a mulheres presas, levando em conta diversas resoluções adotadas ao longo do tempo.

A ONU, por meio das Regras de Bangkok, convocou governos, órgãos internacionais e regionais relevantes, instituições nacionais de direitos humanos e organizações não governamentais a se concentrarem mais atentamente na questão das mulheres em prisões, identificando problemas fundamentais e maneiras de abordá-los. Essas regras são de grande importância, pois representam o principal marco normativo internacional para abordar a situação das mulheres presas. Elas resultam do trabalho de um grupo de especialistas que se dedicaram a desenvolver um complemento às Regras de Mandela, já aqui mencionadas, que dizem respeito ao tratamento de reclusos, um documento de 1955, como destacado no relatório do Conselho Nacional de Justiça de 2016.

A partir desse marco, a pasta de atenção às mulheres foi efetivamente estabelecida no Departamento Penitenciário Nacional, iniciando um processo que encorajou as demais entidades responsáveis pelas políticas públicas penitenciárias a considerar as demandas da população feminina encarcerada e das mulheres em situação pós-cárcere em seus planejamentos. Esse esforço visava à implementação dessa política de maneira transversal e abrangente.

A Política Nacional de Atenção Integral às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Penal (PNAMPE) é uma política pública penitenciária que se encontra em fase de implementação, considerando sua recente criação. Um dos seus três principais objetivos é promover, pactuar e incentivar ações integradas e intersetoriais, visando à complementação e ao acesso aos direitos fundamentais, como estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal, direcionados às mulheres privadas de liberdade e seus núcleos familiares, assim disposto na Portaria Interministerial nº 210, de 2014 (Brasil, 2014a).

Nesse contexto, foram abordados, portanto, os principais artigos da Lei de Execução Penal que se relacionavam com as questões mais relevantes sobre os direitos das mulheres encarceradas, além da já mencionada Portaria Interministerial nº 210/2014, ambas desempenhando um papel fundamental na garantia dos direitos das mulheres sob custódia.

A Lei de Execução Penal (LEP), no caso, garante o direito à saúde, abrangendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico, como um direito fundamental estabelecido na Constituição Federal, independentemente de a mulher estar sob regime de encarceramento ou não. No entanto, a realidade dentro das instituições prisionais frequentemente não condiz com essas garantias.

O Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP), criado em conjunto pelos Ministérios da Saúde e da Justiça, segue as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e vai além das normas estabelecidas na LEP. Esse plano demonstra um compromisso maior com a prestação de serviços de saúde nas prisões, com equipes compostas por médicos, enfermeiros, dentistas, psicólogos, assistentes sociais, auxiliares de enfermagem e auxiliares de consultório odontológico, visando reduzir e controlar os problemas de saúde mais comuns entre os detentos por meio da oferta de uma assistência de qualidade.

Em 2021, o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual foi estabelecido após a aprovação da Lei nº 14.214/2021, sancionada pelo Presidente Jair Messias Bolsonaro. Essa legislação determinou a distribuição gratuita de absorventes e outros produtos de higiene pessoal para mulheres encarceradas e outras beneficiárias. A implementação desse projeto visa assegurar a dignidade das mulheres privadas de liberdade, proporcionando-lhes acesso a itens que desempenham um papel crucial em sua saúde.

O Plano e Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2018-2028 representa uma iniciativa estratégica do governo brasileiro, concebida para oferecer orientações e diretrizes na gestão da segurança pública ao longo de um período de dez anos. A criação desse plano coincidiu com o estabelecimento do Ministério da Segurança Pública em 26 de fevereiro de 2018. O Ministério foi criado para centralizar e coordenar as políticas e ações na área de segurança em nível nacional. A integração das diversas forças policiais e a promoção de uma atuação conjunta são aspectos-chave desse esforço, visando aprimorar a eficácia das medidas de segurança pública no Brasil. A iniciativa busca, assim, enfrentar os desafios específicos relacionados com a segurança e melhorar as condições de convivência e a sensação de segurança da população (Brasil, 2018b).

A proposta do plano é abordar questões relacionadas com a segurança pública, como prevenção da criminalidade, fortalecimento das instituições de segurança, promoção da

integração entre os órgãos responsáveis e aprimoramento das políticas públicas voltadas para esse setor.

Com uma vigência de dez anos, esse plano prevê avaliações anuais a partir do segundo ano, visando verificar o cumprimento das metas estabelecidas e fornece recomendações aos gestores e operadores das políticas públicas. Caracterizado por uma notável qualidade técnica, o plano está integralmente alinhado com os objetivos do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), apresentando propostas de curto e médio prazo, com metas claras e prioridades, destacando a necessidade de atuação coordenada e integrada entre os diversos órgãos de segurança pública.

Embora os planos e programas indiquem uma evolução no modo de abordar a temática, é crucial observar esses avanços por meio da análise dos sucessivos planejamentos, das ações implementadas, dos contextos sociais em que foram apresentados e das transformações na sociedade brasileira durante esses períodos. As conclusões principais apontam para a descontinuidade na implementação das políticas de segurança pública.

A situação atual do sistema carcerário brasileiro é alarmante de forma geral, caracterizada pela superlotação nas celas e pela completa degradação da humanidade das detentas, que são forçadas a viver em um ambiente extremamente prejudicial. Os presídios carecem de programas eficazes de ressocialização, e as políticas prisionais voltadas para mulheres são inadequadas. Como observou Foucault (2015, p. 216, 222 e 223):

Minha hipótese é que a prisão esteve, desde sua origem, ligada a um projeto de transformação dos indivíduos. (...). Desde 1820 se constata que a prisão, longe de transformar os criminosos em gente honesta, serve apenas para fabricar novos criminosos ou para afundá-los ainda mais na criminalidade. (...) Parei minha análise nos anos 1840, que aliás me parecem muito significativos. (...) Fez-se o primeiro balanço do fracasso da prisão: sabe-se que a prisão não reforma, mas fabrica a delinquência e os delinquentes [...].

O sistema carcerário brasileiro é marcado pela superlotação nas celas e pela completa degradação da humanidade das detentas, que vivem em condições extremamente prejudiciais.

Além dos desafios enfrentados durante o cumprimento de suas penas, que afetam sua reintegração, é importante destacar o pensamento estereotipado e cheio de preconceitos da sociedade em relação às ex-detentas. Infelizmente, geralmente essas mulheres são estigmatizadas, não apenas pelo sistema judicial, mas também pela sociedade. Uma iniciativa valiosa no âmbito do sistema penitenciário é a oferta de trabalho remunerado, pois isso pode reacender o senso de utilidade nas detentas, afastando a ociosidade e visando à profissionalização daquelas que participam do projeto. Isso, por sua vez, facilita a futura inserção dessas mulheres no mercado de trabalho.

No entanto, é evidente que, apesar do amparo constitucional referente ao sistema prisional brasileiro e aos direitos das mulheres, juntamente com a implementação de certos programas internos, o Estado continua a ser negligente. Ele não demonstra um esforço substancial para reduzir as taxas de reincidência, deixando em aberto o caminho de retorno ao sistema prisional.

Como Nana Queiroz sabiamente aponta no prefácio de seu livro “Presos que menstruam” (2015), a igualdade se torna desigual quando as diferenças são ignoradas. Quando necessidades básicas, como absorventes íntimos, papel higiênico, acesso a exames ginecológicos e pré-natais, ou direitos humanos fundamentais, como assistência médica durante o parto, são negligenciados, é impossível falar em respeito, muito menos em paridade. A mulher se vê abandonada e esquecida pelo Estado, que a negligencia, pela sociedade, que a menospreza, e muitas vezes pela família, cujo acesso é frequentemente negado.

É inegável, portanto, que o sistema penitenciário brasileiro falha em acomodar adequadamente a população carcerária feminina. Ainda no livro “Presos que menstruam”, a autora retrata a realidade das mulheres nos estabelecimentos penais; em uma das entrevistas, uma apenas relatou: “Oito mulheres dormiam num colchão e meio. Era de dar cãibra no corpo inteiro. A gente não conseguia se mexer pra lado nenhum. Às vezes, tinha que acordar a do lado para poder levantar porque não podia mexer a perna” (Queiroz, 2015, p. 57).

Isso resulta em um afastamento extremamente prejudicial dessas mulheres das garantias fundamentais estabelecidas na Constituição Federal. Além disso, se essas mulheres já eram marginalizadas pela sociedade antes de serem encarceradas, ao saírem da prisão, geralmente, enfrentam um estigma ainda mais forte, como apontado por Santoro e Pereira (2018, p. 92):

Desta forma, ao adentrarem o caminho da criminalidade e da prisão, as mulheres são excluídas pelo resto da sociedade, que impõe regras, valores e condutas morais a elas. As detentas são vistas como piores que os homens que cometem crimes, uma vez que uma sociedade ainda patriarcal e machista as impõe condutas que não contrastem à ideia de natureza feminina.

Diante desse cenário, torna-se evidente a necessidade premente de uma reforma abrangente no sistema penal como um todo, uma vez que seus problemas não se limitam apenas às instituições penitenciárias femininas. Contudo, é crucial destacar a flagrante violação dos direitos fundamentais das mulheres encarceradas, que são forçadas a sobreviver de maneira degradante em estabelecimentos prisionais concebidos e operados majoritariamente por homens e para homens. Essas mulheres enfrentam opressão, abandono e

humilhação, tornando-se vítimas da violência de gênero perpetrada pelas mãos do próprio Estado.

O sistema prisional, como um instrumento de coerção, tem objetivos muito claros e específicos. Primeiramente, ele serve para reafirmar a ordem social burguesa, estabelecendo uma clara distinção entre aqueles que são proprietários e aqueles que não o são. Em seguida, busca educar ou reeducar o criminoso que não possui propriedades, transformando-o em um trabalhador que não represente ameaças à sociedade. Dessa forma, o indivíduo que não é proprietário é doutrinado para não ameaçar a propriedade de terceiros (Melossi; Pavarini, 2006).

A prisão, como um ambiente que frequentemente viola os direitos humanos, está enraizada na concepção errônea de que homens e mulheres detidos seriam tratados como se fossem “cidadãos de segunda categoria”. Para uma abordagem que respeite os princípios dos direitos humanos, é fundamental considerar o princípio da dignidade humana. Somente ao levar em consideração esse princípio é possível reconhecer o caráter de exclusão que caracteriza o sistema carcerário (Espinoza, 2004).

3.3 A situação do sistema carcerário em números

Em 2022, o 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), mais uma vez confirmou o aumento da população prisional no Brasil. Os números não deixam margem para dúvidas: houve um aumento de 0,9% na taxa de pessoas privadas de liberdade. Em termos absolutos, representa 832.295 pessoas com sua liberdade restrita e sob a responsabilidade do Estado. O quadro geral permanece praticamente inalterado, com a maioria da população carcerária composta por jovens de até 29 anos (43,1%) e indivíduos negros (68,2%).

O sistema prisional brasileiro revela de maneira explícita a presença do racismo estrutural. No período entre 2005 e 2022, houve um aumento de 215% da população branca encarcerada, passando de 39,8% para 30,4% do total de presos brancos no ano mais recente. No entanto, o crescimento foi ainda mais acentuado entre a população negra, com um aumento de 381,3%. Em 2005, 58,4% do total da população prisional era composta por pessoas negras, e, em 2022, esse percentual alcançou 68,2%, o mais alto já registrado na série histórica disponível. Em resumo, o sistema penitenciário destaca de forma cada vez mais evidente o racismo existente no Brasil, revelando que a seletividade penal tem uma clara dimensão racial.

No período de um ano, a quantidade de pessoas presas no sistema carcerário brasileiro aumentou de 815.165 em 2021 para 832.295 em 2022. A razão de detentos por vaga também aumentou, passando de 1,3 detentos por vaga em 2021 para 1,4 em 2022, o que evidencia que o sistema prisional está operando ainda mais acima de sua capacidade. De acordo com o anuário, esse excesso representa 230.578 pessoas privadas de liberdade em relação à capacidade do sistema, resultando em condições de superlotação e insalubridade persistentes. Nesse contexto, a integridade física e a moral das pessoas em privação de liberdade são frequentemente desconsideradas, e uma “cultura do encarceramento” parece estar se consolidando.

A análise dos dados desagregados revela um aumento no número de detentos no sistema penitenciário, que subiu de 815.165 para 826.740 pessoas, incluindo aquelas em prisões estaduais e federais, bem como aquelas em monitoramento eletrônico. No entanto, é importante observar a questão das vagas disponíveis no sistema, visto que as estatísticas apontam uma redução de quase 40.000 vagas, caindo de 634.469 vagas em 2021 para 596.162 em 2022.

Deve-se ressaltar que essa queda nas vagas é, em grande parte, artificial e resulta de uma mudança na metodologia de contagem em alguns estados, o que reduziu o total de vagas no Brasil em comparação com o ano anterior. O estado do Paraná é um exemplo dessa situação: entre 2021 e 2022, o estado relatou uma redução de 27.950 vagas. Essa diminuição ocorreu porque o estado deixou de considerar os detentos sob custódia do Patronato (órgão estatal destinado a prestar assistência aos presos em regime aberto e aos egressos, conforme o artigo 78 da Lei de Execução Penal), seguindo uma recomendação do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (Sisdepen). As unidades do Patronato em Pernambuco também não foram contabilizadas no total de vagas, conforme as orientações.

Para além da comparação com o ano anterior, é crucial destacar a persistente ausência de vagas no sistema prisional, ressaltando ainda mais a falência desse sistema. A superlotação carcerária já foi tema de discussão no Supremo Tribunal Federal (STF) em relação a um “estado de coisas inconstitucional”, tendo sido considerada como tal na decisão cautelar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, em 2015. Essa decisão considerou as condições que violavam os direitos humanos dos detentos. Quase uma década após essa manifestação do Judiciário, ainda existem 230.578 pessoas privadas de liberdade a mais do que o sistema penitenciário pode acomodar.

Isso significa que o sistema opera com quase 50% a mais de detentos do que é capaz de suprir, com uma média de 1,4 presos por vaga disponível. Além disso, apesar do não

cumprimento da decisão cautelar, o julgamento do mérito dessa ação ainda está pendente. Do ponto de vista jurídico, há respaldo para a paralisação do processo. No entanto, isso cria um vácuo que, embora formalmente amparado pela normativa jurídica, representa mais do que um retrocesso na garantia dos direitos das pessoas privadas de liberdade. Isso consolida um agravamento da vulnerabilidade daqueles que estão sob custódia.

No que diz respeito aos presos provisórios, observou-se uma redução significativa no número total deste grupo no ano mais recente. Enquanto anteriormente cerca de 30% da população carcerária estava sob custódia provisória (em 2020, 30,2% dos presos estavam provisoriamente detidos e, em 2021, 28,5%), em 2022, essa proporção diminuiu para 25,3%. Essa mudança pode estar relacionada com a implementação cada vez mais consistente das audiências de custódia, que foram estabelecidas como um marco em 2015. Além disso, uma decisão recente do Supremo Tribunal Federal (STF) expandiu essas audiências, que antes se limitavam a casos de prisão em flagrante, para outros tipos de prisão. Pesquisas futuras podem explorar esse movimento com mais profundidade.

Apesar da diminuição nesse grupo de presos provisórios, ainda se tratam de 210.687 pessoas privadas de liberdade que não foram condenadas. Essa redução levanta questões sobre a contradição subjacente: embora haja um registro de queda nas detenções das carceragens policiais e no número de presos provisórios, os números gerais de superlotação no sistema prisional ainda são alarmantes. Nesse contexto, não é exagero atribuir o encarceramento em massa à restrição do acesso à justiça.

A principal mudança observada em 2022 foi a queda no número de presos em celas estaduais. Essa redução significativa já havia começado entre 2019 e 2022, em resposta à Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Essa recomendação foi emitida devido à crise sanitária da Covid-19 e orientou os tribunais e magistrados a adotarem medidas preventivas para conter a propagação do novo coronavírus nos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Os reflexos dessa medida continuaram a ser observados mesmo após o término da crise sanitária. O número de presos em monitoramento eletrônico cresceu consideravelmente, passando de 16.821 em 2019 (representando 2,2% do total da população prisional) para 91.362 em 2022 (11% do total dos presos).

No que diz respeito ao sexo e gênero, o crescimento na população carcerária ocorreu principalmente no sexo masculino, aumentando de 775.253 pessoas em 2021 para 786.907 pessoas em 2022. Entre 2020 e 2021, houve um aumento na população carcerária feminina,

mas em 2022 parece ter se estabilizado. É importante acompanhar essa tendência nos próximos anos para determinar se ela se mantém.

No entanto, é essencial destacar que, mesmo que o número de mulheres presas pareça estar se estabilizando, o encarceramento afeta as dinâmicas familiares de maneira significativa. Assim, o número de mulheres cis e trans (especialmente negras) aprisionadas impacta não apenas as próprias mulheres, mas também suas famílias. Elas desempenham papéis fundamentais como mães, companheiras, namoradas e filhas que assumem a liderança nas famílias, tanto nas visitas aos presídios quanto na manutenção da rotina familiar dentro e fora do cárcere, além de acompanhar os processos legais relacionados ao cumprimento de pena.

Ainda nesse contexto, a Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen) lançou o 14º Ciclo de Levantamento de Informações Penitenciárias, encontrado no Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (Sisdepen), com dados relativos ao primeiro semestre de 2023. Uma das informações mais destacadas nesse novo levantamento é o aumento de 9,58% na oferta de atividades educacionais no sistema penitenciário brasileiro, além de um total de 154.531 pessoas presas exercendo alguma atividade laboral.

O Sisdepen é a plataforma de coleta de informações do sistema prisional brasileiro. Por meio dela, são disponibilizados dados sobre o número total de custodiados no país e em cada Unidade Federativa (UF). Além disso, o sistema oferece informações referentes a dados criminais, iniciativas de reintegração social, questões de saúde, população estrangeira, monitoração eletrônica e informações específicas sobre mulheres e grupos específicos dentro do sistema prisional.

Segundo dados do Sisdepen de 2018, existem 1.384 estabelecimentos prisionais no Brasil, que juntos disponibilizam 481.835 vagas (Brasil, 2018c). Contudo, em junho de 2023, conforme o referido sistema, o número total de custodiados no Brasil era de 644.794 em celas físicas, sendo que esses indivíduos dormem nas instalações prisionais, independentemente de saírem para trabalhar ou estudar. Em relação ao total de vagas por gênero, 450,664 celas são destinadas para os homens e 31.171 são propostas para as mulheres.

Adicionalmente, é importante notar que 190.080 pessoas estavam em prisão domiciliar, cumprindo as penas em suas próprias residências, podendo ou não fazer uso de dispositivos de monitoramento eletrônico. Destaca-se também um aumento no número de detentos sob monitoramento eletrônico, que passou de 91.362 em dezembro de 2022 para 92.894 em junho de 2023. Além disso, o total de tornozeleiras eletrônicas em uso cresceu de 117.588 para 121.911 no mesmo intervalo de tempo.

Ainda de acordo com os dados do Sisdepen de 2023, quanto ao conjunto de classificações penais no Brasil, observa-se um total de 757.277 registros, distribuídos entre 724.142 casos envolvendo o sexo masculino e 33.135 atribuídos ao sexo feminino. Entre os delitos com maior incidência, destacam-se aqueles relacionados com crimes contra o patrimônio, totalizando 272.437 casos, seguidos pelos crimes relacionados com a Lei Antidrogas, Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com 193.001 registros. Além disso, merecem menção os crimes contra a pessoa, que somam 110.258 ocorrências, os crimes contra a dignidade sexual, contabilizando 41.314 casos, e as infrações contra o Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com 31.392 registros.

No que diz respeito à escolaridade, 134.689 detentos se encontram em diferentes níveis educacionais, abrangendo desde a alfabetização até o ensino fundamental, médio ou superior, bem como cursos técnicos com carga horária superior a 800 horas. No contexto específico do Estado do Ceará, essa cifra é substancialmente inferior ao número total de pessoas presas, totalizando 4.304, entre homens e mulheres.

A carência de acesso adequado à educação ao longo da vida também é uma preocupação significativa. Sistemas educacionais precários, falta de recursos e políticas sociais inadequadas contribuem para a marginalização de inúmeros indivíduos, aumentando a propensão para o envolvimento em atividades criminosas.

A limitada escolaridade observada nas prisões brasileiras reflete uma série de desafios sistêmicos e sociais que impactam a trajetória educacional daqueles que acabam encarcerados. A desigualdade social desempenha um papel crucial, uma vez que muitos detentos provêm de estratos sociais desfavorecidos, nos quais o acesso à educação de qualidade é escasso.

A falta de programas educacionais eficazes e de incentivos dentro do sistema prisional emerge como uma barreira adicional. Sem oportunidades claras e recompensas tangíveis, os detentos podem não encontrar motivação para buscar atividades educacionais de maneira proativa.

Em relação à existência de gestantes e lactantes no sistema prisional, há, no Brasil, a presença de 185 gestantes e 100 lactantes, representando mulheres em diferentes fases da maternidade. No âmbito do Ceará, esse número se concentra em 7 gestantes e 6 lactantes, refletindo a realidade específica desse estado em relação à maternidade e aos cuidados com os recém-nascidos. No âmbito nacional, registra-se a presença de 102 crianças residindo em estabelecimentos prisionais, ao passo que no estado do Ceará esse número é significativamente menor, totalizando apenas 6, como mencionado. Isso aponta para a

realidade da presença de filhos de detentos em ambientes prisionais, com uma proporção mais expressiva a nível nacional em comparação com o cenário específico do estado do Ceará.

No contexto da raça e cor no Brasil, observa-se uma distribuição populacional que compreende 99.758 indivíduos autodeclarados como pretos, 297.387 como pardos, 181.228 como brancos e 6.344 como amarelos. Essa variedade de dados reflete a riqueza da diversidade étnico-racial no país, evidenciando a presença de distintos grupos na composição da população brasileira. Ao se analisar a composição étnico-racial dos detentos no Brasil, observa-se que entre os homens encarcerados, 284.602 são pardos, 96.270 são pretos, 172.763 são brancos e 6.178 são amarelos. Paralelamente, entre as detentas em âmbito nacional, nota-se 3.488 autodeclaradas pretas, 12.785 pardas e 8.465 brancas. Essas estatísticas proporcionam uma visão abrangente da diversidade étnica presente no sistema prisional brasileiro, evidenciando as disparidades na distribuição de detentos com base em sua raça ou cor.

Para Borges (2018), o encarceramento representa uma engrenagem profundamente arraigada na perpetuação das desigualdades, sendo a raça um fator determinante na definição de quem é ou não preso. A prática do encarceramento em massa das mulheres negras e pardas é percebida como uma forma remodelada de segregação racial, aceita por muitos. A cela é vista como a nova senzala, com uma roupagem diferente, mas com o mesmo propósito de sempre: punir. Essa análise ressalta a continuidade de padrões históricos de injustiça racial no sistema carcerário, destacando como o encarceramento atual mantém e reproduz estruturas de opressão racial historicamente presentes na sociedade.

Borges (2019) destaca que o cárcere vai além da mera restrição do direito de ir e vir, visto ser um ambiente onde a violência, especialmente contra mulheres, é persistentemente reafirmada. A autora também aborda as revistas vexatórias impostas às mulheres durante visitas a familiares e parceiros, destacando que tais práticas, longe de representarem medidas preventivas e protetivas, revelam o caráter controlador e degradante do poder estatal sobre os corpos femininos, especialmente os corpos negros.

Logo, as prisões no Brasil reafirmam ano após ano sua caracterização como espaços predominantemente ocupados por pessoas negras. O aumento contínuo no número de prisões no país é acompanhado, principalmente, pelo aumento proporcional de indivíduos negros encarcerados. Essa realidade reflete uma notável desigualdade racial no sistema prisional, evidenciada não apenas por meio de números e dados, mas também pela observação direta da aplicação de tratamentos mais severos e sanções punitivas direcionadas de forma desproporcional aos negros.

Além disso, a existência de oportunidades limitadas e diferenciadas para pessoas negras na sociedade, aliada às condições de pobreza enfrentadas cotidianamente, contribui para que se tornem alvos preferenciais das políticas de extermínio e encarceramento no país. Essa conjunção de fatores acentua as disparidades raciais existentes, tanto nas taxas de encarceramento quanto nas experiências vivenciadas no sistema penal, reforçando a urgência de abordar as raízes sistêmicas dessas desigualdades.

Davis (2018) afirma que estudos sobre prisões femininas em todo o mundo indicam que esse abuso é uma forma de punição permanente, embora não reconhecida, à qual as mulheres que têm o infortúnio de serem mandadas para a prisão são submetidas. Dessa maneira, a combinação destrutiva de racismo e misoginia, reforça a atuação seletiva e punitivista do sistema de justiça criminal, mantendo todas as suas terríveis consequências nas prisões femininas.

É de responsabilidade do Estado assegurar que as condições mínimas necessárias para preservar a dignidade da pessoa humana sejam efetivamente implementadas, em conformidade com a legislação nacional, incluindo a Constituição Federal, o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal, bem como com os compromissos internacionais assumidos por meio de tratados e convenções. Esses compromissos buscam proteger os direitos das pessoas vulneráveis e marginalizadas na sociedade.

O Estado deve garantir que os direitos fundamentais de todas as pessoas, incluindo aquelas sob sua custódia, sejam respeitados e preservados. Isso envolve fornecer instalações prisionais seguras e saudáveis, acesso à assistência médica adequada, oportunidades de educação e trabalho, além de assegurar que as pessoas não sejam submetidas a tratamento desumano, tortura ou condições degradantes.

O sistema de justiça penal também deve assegurar um processo justo e igualitário para todas as pessoas, com pleno acesso à defesa legal e ao devido processo legal. Ao fazer isso, o Estado cumpre suas obrigações de proteger os direitos humanos e promover a dignidade da pessoa humana, independentemente de sua origem social, econômica ou circunstâncias pessoais. Portanto, a melhoria contínua das condições em sistemas prisionais e o desenvolvimento de alternativas à prisão, quando adequado, são aspectos cruciais dessa responsabilidade do Estado.

3.4 Recortes de gênero nas políticas públicas

Ao longo da história, as mulheres foram alvo de discriminação com base em diferenças biológicas, o que as relegou a papéis sociais restritos, predominantemente

vinculados à esfera da vida doméstica. Sob essa concepção histórica, o conceito de gênero era moldado por aquilo que limitava e definia o sexo biologicamente. Isso resultou na atribuição de um papel dócil e não violento às mulheres, enquanto aos homens cabia a atuação da agressividade, associada à "força" masculina.

Desde a década de 1970, o feminismo começou a abordar o conceito de gênero como um processo de construção cultural resultante da formação social do indivíduo desde tenra idade. Isso inclui a formação do que é considerado masculino e feminino. Esse conceito libertador permitiu às mulheres evidenciarem que a raiz de sua opressão era de natureza social, indo além das meras explicações biológicas ou naturais (Mendes, 2014).

Assim, com a atuação do movimento feminista e com as transformações sociais que se seguiram, a perspectiva de gênero passou a ser debatida, e a compreensão das diferenças entre homens e mulheres adquiriu uma nova dimensão. Essa nova abordagem deixou de ser meramente biológica e passou a ser compreendida como cultural (Santa Rita, 2006).

A inclusão da perspectiva de gênero nas políticas públicas brasileiras é uma realidade recente e representa um tema ainda pouco explorado no país. A análise das questões de gênero nas políticas públicas é crucial para compreender o panorama atual dos direitos das mulheres. Conforme destacado por Silveira (2004), o avanço em direção a políticas integradas de gênero ainda é uma meta distante, embora tenham ocorrido progressos nos últimos anos. Para compreender esse processo, é fundamental entender o conceito de gênero e as dinâmicas sociais que envolvem as relações entre os sexos.

O conceito de gênero pode ser interpretado de várias maneiras, sendo que as abordagens mais recentes enfatizam as relações sociais entre os sexos e as desigualdades de poder. De acordo com Scott (1990, p. 86), gênero é:

Um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder. As mudanças na organização das relações sociais correspondem sempre à mudança nas representações de poder, mas a direção da mudança não segue necessariamente um sentido único.

O uso do termo “gênero” refere-se à construção social da identidade sexual, que define papéis, direitos e oportunidades diferentes para os indivíduos. Essas diferenças são hierarquicamente construídas na sociedade. Portanto, a abordagem da questão de gênero é um passo crucial para a análise das desigualdades e a compreensão da complexa construção social de identidades e hierarquias (Soares, 2004).

A filósofa Simone de Beauvoir (1980) resumiu a essência dos estudos de gênero ao argumentar que as pessoas nascem com características biológicas de macho e fêmea, mas se

tornam homens e mulheres por meio de escolhas moldadas pela sociedade, em vez de ser um destino predeterminado.

Segundo Motta (2017), o termo “gênero” passou a ser empregado como uma categoria de análise nos estudos acadêmicos com o propósito de explorar a subordinação das mulheres na sociedade. Ele proporcionou uma correlação entre comportamentos e personalidades que são socialmente construídos e que se contrapõem à divisão sexual biológica. Essa terminologia passou a ser incorporada nas discussões relacionadas com o patriarcado.

A discussão sobre gênero começou a ser incorporada na agenda pública no final dos anos 70, impulsionada por mulheres que buscavam superar as desigualdades, especialmente após o retorno do regime democrático. Como resultado da influência desses movimentos, na década de 80, surgiram as primeiras políticas públicas com enfoque nos estudos de gênero (Farah, 2004).

Nessa conjuntura, as políticas públicas passaram a ser formuladas considerando as diferenças nos processos de socialização entre homens e mulheres, bem como na natureza das relações que se estabelecem entre os gêneros, abordando a dimensão da subjetividade feminina na construção dos próprios objetivos.

A criação de um ambiente democrático foi fundamental para que as mulheres pudessem lutar pelo fim da discriminação e da desigualdade de gênero e, assim, buscassem garantir seus direitos. No entanto, para que as políticas públicas incorporassem a questão de gênero, foi necessária uma longa trajetória de movimentos feministas ao longo da história brasileira.

Silveira (2004) destaca a importância da participação social das mulheres em espaços de definição política, na disputa por recursos, e nos mecanismos de controle social dessas políticas, bem como da oportunidade de acesso aos espaços de decisão. Esses fatores foram essenciais para que fosse possível desenvolver políticas públicas que não ignorassem a dimensão de gênero.

As demandas de gênero na sociedade civil tiveram uma grande contribuição para sua legitimação e efetivação por meio das conferências internacionais realizadas na década de 1990. Essas conferências serviram como referência para o acompanhamento das políticas públicas voltadas para as mulheres no Brasil. Durante esses eventos, recomendações para a formulação de políticas públicas direcionadas às mulheres foram discutidas, e o governo brasileiro assumiu compromissos políticos perante a comunidade internacional (Scavone, 2012).

Os avanços obtidos nos últimos anos são fruto de uma busca contínua pela equidade de gênero. Seguindo a perspectiva de Baratta (1999), a luta pela igualdade não deveria se concentrar apenas na redistribuição mais igualitária de recursos e posições entre os sexos, mas sim na desconstrução das ideologias de gênero e na reconstrução social das identidades de gênero, com base em um modelo que promovesse a igualdade e a justiça.

Logo, as políticas públicas devem incorporar o princípio fundamental da equidade de gênero, que é essencial para alcançar a igualdade. A equidade de gênero pode ser definida como um processo de justiça que visa mitigar as desvantagens sociais e históricas que têm impedido a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres (Lisboa; Manfrini, 2005).

A eficácia das políticas públicas de gênero depende de vários fatores que os responsáveis pela sua formulação devem considerar. Isso inclui estar ciente das principais demandas das mulheres e dos movimentos sociais, garantir a participação ativa das mulheres no processo de elaboração das políticas e ter um compromisso genuíno com a equidade de gênero (Nascimento, 2016).

É importante destacar que a discriminação de gênero muitas vezes passa despercebida, e, quando se trata de uma categoria de mulheres ainda mais discriminada por outros fatores, como as mulheres encarceradas, a situação se torna ainda mais agravante. Isso ocorre porque quase nenhuma política pública é desenvolvida para atender às necessidades específicas dessas mulheres, o que as torna invisíveis no sistema prisional.

Sem dúvida, as particularidades do encarceramento feminino e a desigualdade de gênero desempenham um papel significativo na criação de políticas públicas para esse público e influenciam profundamente a experiência das mulheres dentro do sistema prisional. É fundamental abordar essas questões de maneira sensível e direcionar esforços para garantir que as políticas públicas considerem as necessidades específicas das mulheres em situação de encarceramento, buscando promover a igualdade de gênero e proporcionar um ambiente mais justo e inclusivo no sistema carcerário.

A influência persistente do domínio masculino na elaboração de políticas públicas e na estruturação do sistema penitenciário resulta na marginalização das mulheres encarceradas, perpetuando uma série de violências em suas múltiplas manifestações, incluindo agressões físicas, impactos emocionais e traumas psicológicos. Além disso, esse cenário desconsidera os princípios fundamentais que sustentam a dignidade humana.

Em 1948, a Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, marcando um avanço significativo na defesa da dignidade da pessoa humana. Isso levou a uma maior atenção e consideração para com grupos

diversos e vulneráveis, como mulheres, crianças e idosos. Além disso, a Declaração de Viena sobre Direitos Humanos, de 1993, reafirmou os princípios estabelecidos em 1948 e enfatizou a importância dos direitos das mulheres, que historicamente foram vítimas de uma sociedade patriarcal, com normas machistas. Um exemplo notório é o Código Civil de 1916, que, em seu artigo 2421, apresentava uma série de restrições, com destaque para o inciso VI, que proibia as mulheres de exercerem profissões sem a autorização de seus maridos.

Em resposta aos apelos por igualdade de direitos das mulheres e em conformidade com tratados e declarações internacionais, o novo Código Civil de 2002 passou por uma reforma e revogou os artigos que discriminavam as mulheres e desrespeitavam seus direitos.

Na discussão sobre gênero, Pateman (1993) enfatiza a importância da abordagem da igualdade de gênero na construção de uma sociedade justa. Para ela, a sociedade civil, que emerge de um contrato social, está intrinsecamente ligada a um “contrato sexual”, do qual as mulheres são frequentemente excluídas, contribuindo para a estruturação de uma sociedade patriarcal.

Sob a perspectiva patriarcal, as mulheres não são reconhecidas como sujeitas de direitos, uma vez que a religião, a família, os meios de comunicação de massa, a política e o sistema legal têm como referência fundamental o paradigma masculino ocidental (Coelho Netto; Borges, 2013).

Segundo Rampin (2011), as mulheres que cumprem pena no sistema penal brasileiro são uma minoria, e essa condição faz com que elas não atraiam a atenção da mídia, dos políticos ou do próprio Estado. Como consequência, as políticas públicas destinadas a esse grupo muitas vezes desconsideram a realidade da situação enfrentada nas prisões.

O Direito Penal tem seguido a trajetória histórica de subjugação da mulher como um meio de preservar o poder econômico e político do homem, o que é emblemático do sistema patriarcal. Nesse cenário, a punição das mulheres ocorre quando elas não se conformam com o papel social tradicional de serem boas mães e esposas, como definido pela ordem patriarcal de gênero (Coelho Netto; Borges, 2013).

De acordo com Silva (2011), a sociedade ainda perpetua valores patriarcais e práticas discriminatórias que, em muitas situações, são endossados pelo Estado por meio de ações e leis que, mesmo que de forma implícita, legitimam valores que não estão em conformidade com os princípios dos direitos humanos.

No imaginário social, é frequentemente considerado que as mulheres são incapazes de cometer crimes, uma vez que são socialmente moldadas para desempenharem papéis de

vítimas, esposas, mães e donas de casa, enquanto os homens são educados para assumirem papéis de liderança e trabalho. Nessa conjuntura, Almeida (2006, p. 76) destaca que:

Sendo o crime uma ação pública, viril e violenta, portanto, corrente no espaço público, lugar onde ocorrem os debates sociais, só os homens detentores desse espaço são capazes de violência. A mulher, considerada anatomicamente frágil, dada ao instinto maternal e confinada ao espaço privado da casa, não teria motivações fortes para se envolver no discurso sobre a vida pública e muito menos em problemas como a violência, portanto, seria incapaz de matar.

A ruptura de laços familiares provoca reações notavelmente diferentes das que ocorrem quando um homem é preso. No caso de uma mulher que comete um crime, frequentemente é rotulada como uma má esposa, uma mãe negligente e uma pessoa moralmente desviada. As mulheres encarceradas passam a ser alvo de estigmatização pela sociedade e, na maioria dos casos, são abandonadas por seus parceiros e familiares.

Uma diferença notável entre a população carcerária masculina e feminina é o apoio externo. Os presos masculinos costumam receber apoio de suas parceiras, mães, irmãs e esposas, enquanto as mulheres encarceradas frequentemente enfrentam o abandono por parte de seus companheiros e maridos. Elas enfrentam a solidão e a angústia de lidar com a preocupação em relação aos filhos deixados do lado de fora do sistema prisional. Essa situação ilustra a desigualdade de gênero e a negligência com as mulheres no contexto do sistema prisional.

Nessa conjuntura, o sistema patriarcal acentua as relações de dominação e poder exercidas pelos homens sobre as mulheres. Quando se direciona o olhar para o sistema prisional brasileiro, fica evidente que as condições de desigualdade e exclusão social persistem ao longo do período de confinamento nas prisões.

Conforme destacado por Miyamoto e Krohling (2012), as normas do Direito Penal frequentemente são aplicadas de forma seletiva, o que evidencia as relações de desigualdade social presentes e reforçadas pelo sistema de justiça criminal. Isso se aplica também à situação das mulheres encarceradas, que não pode ser diferente, dado que o sistema prisional perpetua as relações de um sistema patriarcal, que acentua as desigualdades de gênero.

Nesse sentido, a perspectiva de ressocialização da mulher encarcerada deve ser considerada. Guedes (2006) enfatiza que essas mulheres enfrentam uma mistura de ansiedade e medo em relação ao futuro, uma vez que desejam recomeçar atividades como cuidar de seus filhos, estudar e trabalhar, mas estão conscientes de que o retorno à sociedade não será simples, uma vez que terão que carregar o estigma do aprisionamento.

Davis e Dent (2013) realizaram uma análise crítica do sistema penal, explorando as interconexões entre o sistema de justiça criminal, a globalização, a raça e o gênero. Elas argumentam que a prisão não é apenas uma instituição de controle social, pois também está profundamente vinculada ao imperialismo e à colonização.

O complexo industrial-prisional, com seu amplo sistema de encarceramento em massa, tem a tendência de atrair pessoas pertencentes a grupos vulneráveis e empobrecidos. Isso resulta na criação de um estereótipo de mulher a ser aprisionada, com características socioeconômicas específicas. Em outras palavras, o sistema penal contribui para a definição e a perpetuação de um perfil particular de mulher encarcerada, frequentemente relacionado com condições de pobreza e marginalização. Esse processo de seletividade reforça as desigualdades sociais e evidencia como o sistema penal está enraizado em questões de raça, classe e gênero (Davis; Dent, 2013).

Nessa conjuntura, a influência das relações de poder na subjugação da mulher se destaca de forma notável. Para compreender plenamente essa assimetria de poder entre os gêneros, é fundamental reconhecer que ela tem raízes profundas em um longo histórico de submissão ao patriarcado, conforme explicado pela socióloga Heleieth Saffioti, em 1987. Segundo a teoria dessa pesquisadora, a dominação masculina está intrinsecamente ligada ao desenvolvimento do capitalismo e ao racismo, formando assim uma tríade interconectada e mutuamente influente.

A autora argumenta que o ponto de partida para a compreensão dessas questões sociais remonta ao “mais antigo sistema de dominação-exploração”, que é o patriarcado. Esse sistema estabeleceu a primeira forma de desigualdade de poder e existe desde os primórdios da história humana até a era pós-moderna. No patriarcado, uma estrutura de autoridade se estabelece, na qual os indivíduos do gênero masculino se sobrepõem aos do gênero feminino (Saffioti, 1987).

Saffioti (1987) salienta que a influência do poder masculino permeia tanto as classes dominantes quanto as classes subalternas, englobando tanto as populações brancas quanto as não brancas. Ela ressalta que o sistema de dominação e exploração permeia todas as estratificações sociais. Nesse sentido, a autora chama a atenção para um aspecto que tem ganhado destaque nas discussões atuais: embora a dominação das mulheres pelos homens seja evidente na sociedade, principalmente quando esses homens são brancos e ricos, ocupando posições de poder em relação a outros homens, a situação se agrava no caso das mulheres negras e pobres no Brasil. Elas são frequentemente relegadas a um papel de inferioridade em relação a qualquer outro grupo.

Dessa forma, Saffioti (1987) compreende que as mulheres estão sujeitas a uma intensa submissão perante os homens, sendo forçadas a enfrentar a violência, uma vez que não lhes é oferecida a alternativa da autonomia ou sequer os recursos necessários para resistir de forma justa à dominação imposta a elas. Isso ilustra a dura realidade enfrentada pela maioria das brasileiras, especialmente aquelas que vivenciam situações de violência doméstica ou familiar.

Em “Prisioneiras” (2017), o médico Dráuzio Varella compartilha suas impressões sobre as relações que se estabelecem entre as mulheres encarceradas e as dinâmicas de convivência dentro do ambiente penitenciário. Ele ressalta a existência de uma forte normalização da prisão masculina na sociedade, ou seja, a ideia de que a prisão de um homem é aceita com mais naturalidade do que a prisão de uma mulher.

A divisão sexual do trabalho no ambiente prisional também mostra sintomaticamente a perpetuação de estereótipos e construções sociais a respeito das condutas entendidas como aceitas para as mulheres, sendo oportunizados às detentas, pelas instituições, os trabalhos destinados às áreas de culinária, artesanato, jardinagem, costura, bem como outras atividades consideradas como próprias do universo e da natureza feminina.

A forte conotação sexual aplicada à mulher presa está no imaginário que liga o exercício de um ato delituoso ou criminalizado a aspectos de imoralidade, devassidão e hiperssexualização, o que não é comumente aplicado aos homens que estão no mesmo contexto de privação de liberdade.

Portanto, à luz desse entendimento sobre o conceito de gênero, torna-se evidente o papel secundário atribuído às mulheres, que frequentemente são colocadas em segundo plano. O gênero desempenha um papel fundamental na estrutura do sistema prisional, como destacado por Davis (2018, p. 70):

Apesar da disponibilidade de retratos detalhados da vida em prisões femininas, tem sido extremamente difícil persuadir o público – e até mesmo, por vezes, os ativistas antiprisionais que se preocupam sobretudo com as dificuldades dos prisioneiros do sexo masculino – sobre a centralidade do gênero na compreensão do sistema de punição estatal.

Castilho e Campos, ao abordarem a integração da perspectiva de gênero na legislação e nas políticas, enfatizam (2018, p. 5):

Com efeito, não é fácil a tarefa de incorporar uma perspectiva de gênero na elaboração, na execução e na avaliação de políticas públicas. Não se trata apenas de contemplar as demandas das mulheres, mas de ter presente o aspecto relacional e estrutural da desigualdade entre mulheres e homens para construir as soluções a fim de alcançar a equidade.

A dificuldade em analisar a perspectiva de gênero tem raízes profundas na estrutura e cultura da sociedade. A desigualdade de gênero continua sendo evidente. Ao abordar o sistema prisional, especialmente o sistema prisional feminino, é essencial considerar a perspectiva de gênero, bem como a perspectiva racial. No contexto brasileiro, as disparidades entre brancos e negros nas prisões são evidentes, assim como as necessidades e os desafios enfrentados por homens e mulheres são distintos.

Esse fenômeno se origina da construção social dos papéis de gênero, na qual as mulheres são associadas a características como docilidade, submissão, obediência e predisposição à maternidade, entre outras. Essa construção liga atributos biológicos reprodutivos a uma série de comportamentos sociais que são esperados e demandados pela sociedade e que devem ser incorporados e reproduzidos. Como resultado, a prisão de mulheres muitas vezes é percebida como uma violação mais intensa das expectativas sociais em relação ao gênero, o que demonstra a necessidade de questionar e desconstruir esses estereótipos de gênero que influenciam a percepção e o tratamento das mulheres no sistema penal.

No ambiente carcerário, as mulheres enfrentam a perda do convívio familiar e a falta de autonomia, o que resulta em uma punição dupla. Esse desfecho é uma manifestação da violência simbólica, conforme concebida pela perspectiva de Bourdieu (2014). Essa violência simbólica ocorre de maneira invisível, sendo exercida de forma simultânea e sistemática tanto pelo Estado como pela sociedade. Ambos validam a dominação masculina, que, por sua vez, leva à subordinação das mulheres, inclusive dentro das prisões.

Segundo Bourdieu (2014), a dominação masculina se fundamenta na ideia da divisão sexual da natureza, ignorando o fato de que essa divisão é, na realidade, uma construção social. Isso significa que as desigualdades de gênero e as hierarquias que se manifestam no sistema prisional não são determinadas pela biologia, mas sim por normas, crenças e estruturas sociais que perpetuam a subordinação das mulheres.

Em conformidade com a perspectiva de Bourdieu (2001), a violência simbólica é um tipo de coerção que se estabelece por meio da adesão que o indivíduo subjugado é compelido a conceder ao dominante. Em termos simples, a violência simbólica emerge do reconhecimento da legitimidade do discurso ou da autoridade do grupo dominante, o que ocorre devido ao poder, seja ele econômico, seja social ou simbólico, que o grupo dominante exerce para moldar as percepções dos indivíduos subjugados.

Em outras palavras, a violência simbólica se fundamenta na aceitação das normas, valores e estruturas impostos pelo grupo dominante, e essa aceitação ocorre muitas vezes de maneira involuntária, devido à influência do poder e da autoridade que esse grupo exerce sobre a sociedade em geral. Essa dinâmica contribui para a manutenção das desigualdades e hierarquias sociais, inclusive no ambiente carcerário, onde as mulheres na maioria das vezes são submetidas a uma forma particularmente intensa de violência simbólica.

De acordo com as concepções de Bourdieu (2001), é plausível argumentar que as mulheres podem inadvertidamente reforçar a sua própria subordinação por meio de atos que frequentemente ocorrem sem reflexão e que envolvem o reconhecimento e a conformidade com a dominação masculina. Isso significa que, tanto no contexto do trabalho dos profissionais do sistema prisional quanto na experiência das mulheres encarceradas, é possível identificar a reiteração dos papéis estereotipados atribuídos a elas pelo Estado e pela sociedade.

As mulheres que estão detidas muitas vezes acabam se tornando mães desautorizadas, carregando o estigma de “criminosas” ou “bandidas”. Frequentemente, são abandonadas por seus parceiros ou maridos, o que as coloca em uma posição de isolamento e estigmatização. Esse estigma de ex-presidiárias dificulta a obtenção de empregos formais e resulta na descredibilidade de suas palavras e discursos.

Esse silenciamento persiste como uma forma de violência difusa, que vai além do período de encarceramento. Ele se estende por diferentes aspectos da vida social e afeta permanentemente a sobrevivência econômica da família, bem como a construção da subjetividade e identidade dessas mulheres. A discriminação e o estigma associados ao histórico de encarceramento têm consequências profundas que impactam não apenas as mulheres, mas também suas famílias e comunidades, perpetuando um ciclo de marginalização e desigualdade.

Essa reafirmação dos papéis de gênero tradicionalmente atribuídos às mulheres ocorre geralmente de forma sutil, na medida em que a sociedade perpetua normas, valores e estruturas que refletem a dominação masculina. Isso pode ser observado tanto na atuação dos agentes do sistema prisional quanto no comportamento das mulheres dentro do sistema carcerário. A compreensão dessas dinâmicas é fundamental para promover a conscientização e a mudança em direção a uma sociedade mais igualitária, que reconheça e respeite a diversidade de experiências e identidades de gênero.

O processo de estigmatização e degradação da identidade é uma realidade constante no cotidiano das mulheres encarceradas. Conseqüentemente, a dificuldade em valorizar suas

características e habilidades próprias resulta na diminuição das oportunidades de reconstruir suas vidas após o cumprimento da pena, tornando ainda mais desafiadora a tarefa de se reintegrarem à sociedade.

Emoções como baixa autoestima, revolta, frustração e sensação de exclusão, combinadas com desafios financeiros e dificuldades de reintegração ao mercado de trabalho, são experienciadas por mulheres que cumprem pena, e esses fatores têm sérias repercussões em suas vidas, contribuindo para um aumento nas taxas de reincidência na criminalidade (Oliveira, 2008).

Apesar dos avanços e do evidente aumento da participação das mulheres na sociedade, ainda persistem desigualdades significativas, e certos direitos humanos continuam sendo violados. A luta pela igualdade de gênero continua, uma vez que desigualdades de gênero persistem em diversas esferas da vida.

O ambiente prisional afeta as mulheres de maneira desproporcional em comparação aos homens, visto que as políticas públicas voltadas para a população carcerária são predominantemente concebidas com os homens em mente, negligenciando as particularidades das mulheres encarceradas. Como resultado, elas muitas vezes têm seus direitos e dignidade violados. É essencial, portanto, que se adote uma abordagem mais específica para o ambiente prisional feminino, a fim de incorporar de maneira mais efetiva os direitos das mulheres encarceradas nas legislações (Castilho, 2007).

No Brasil, embora as mulheres superem numericamente os homens, as políticas públicas continuam a refletir o contexto histórico e social da invisibilidade delas, tanto na sociedade “livre” quanto no sistema prisional. Nesse sentido, é essencial que ocorram mudanças significativas no país. A implementação de políticas públicas que reconheçam e respeitem a realidade da diversidade de gênero pode desempenhar um papel crucial na superação da discriminação e na prevenção de violações de direitos, tanto na sociedade em geral quanto no ambiente carcerário.

O cárcere feminino expressa e revela as desigualdades de gênero presentes na sociedade. Isso ocorre porque as mulheres frequentemente enfrentam discriminação e desvantagens em vários aspectos de suas vidas, incluindo acesso limitado à educação, oportunidades econômicas e serviços de saúde. Quando essas mulheres acabam no sistema prisional, essas desigualdades de gênero são acentuadas, pois o sistema carcerário não é adequado para atender às necessidades específicas das mulheres.

Além disso, as desigualdades sociais, econômicas e étnico-raciais desempenham um papel importante nessa dinâmica. Mulheres de comunidades economicamente desfavorecidas

e de grupos étnico-raciais minoritários geralmente têm uma maior probabilidade de serem presas e enfrentarem condições ainda mais precárias no cárcere. Isso significa que, quando se considera essas diferentes formas de desigualdade em conjunto, as mulheres nessas circunstâncias enfrentam uma proporção ainda maior de desvantagens e injustiças no sistema prisional. Portanto, o cárcere feminino reflete e amplia as desigualdades de gênero, sociais, econômicas e étnico-raciais presentes na sociedade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cenário atual do sistema prisional brasileiro como um todo é marcado por uma flagrante violação dos direitos humanos. Esse quadro se torna ainda mais preocupante quando se observa a situação das mulheres, que enfrentam condições ainda mais alarmantes. As mulheres encarceradas acabam ocupando o que resta do sistema prisional masculino, isto é, os presídios que não podem mais ser utilizados para abrigar os homens são destinados às mulheres. Além disso, os recursos destinados ao sistema prisional são alocados de maneira prioritária para os presídios masculinos.

A diferenciação no tratamento de pessoas presas com base apenas na definição biológica dos sexos, posse de recursos ou critérios étnico-raciais aplicados pelos sistemas de segurança, judiciário e prisional do Brasil evidencia as complexas interseccionalidades de opressões vivenciadas por aqueles que estão encarcerados. Essas diferenças, muitas vezes destacando a dominação masculina sobre as mulheres, refletem uma prática que regula as condutas e os comportamentos individuais, contribuindo para a naturalização da ideia de que o encarceramento de mulheres é uma resposta ao desvio de seus papéis tradicionais de mães e esposas, com o cárcere sendo visto como uma forma de “reeducar e corrigir” esses comportamentos desviantes para reintegrar as mulheres ao que a sociedade considera “seu lugar”.

É fundamental reconhecer que as pessoas condenadas a penas de privação de liberdade ainda possuem todos os outros direitos humanos, que devem ser respeitados integralmente. Infelizmente, o Estado muitas vezes negligencia e omite o cumprimento de seus deveres em relação às presas, afetando não apenas o direito à liberdade, mas também todos os outros direitos que não deveriam ser prejudicados.

Em vez de perpetuar a discriminação de gênero e a violência presentes na sociedade dentro dos presídios femininos, o Estado deveria se esforçar para construir ambientes produtivos, saudáveis e focados na recuperação e no resgate da autoestima e da cidadania das

mulheres. A punição não deve ser sinônimo de violação de direitos humanos, e o sistema prisional deve ser reformulado para garantir o respeito à dignidade das pessoas, independentemente de seu gênero.

O poder simbólico, conforme analisado, é incorporado nas mentes dos indivíduos e se manifesta de forma involuntária, criando uma realidade construída que aliena as pessoas em relação à lógica de dominação simbólica. Nesse contexto, é importante examinar como o cárcere é um instrumento relacionado com uma perspectiva masculina que subjuga as mulheres.

O sistema carcerário trata as mulheres como meros objetos, sujeitos vulneráveis em virtude de seu gênero, sujeitos a diferentes formas de violação. Ele funciona como uma instituição masculina que exclui as mulheres e perpetua a violência de gênero.

De maneira simbólica, o cárcere reflete e reforça a dinâmica de poder na qual o masculino domina o feminino. Essa é a conexão entre a teoria de Bourdieu (2014) e a situação das mulheres no cárcere. O sistema prisional é permeado por uma lógica de poder invisível que coordena os indivíduos de maneira sutil, quase imperceptível, contribuindo para a reprodução das desigualdades e da dominação de gênero.

A custódia de mulheres no sistema prisional apresenta características particulares relacionadas com o controle exercido sobre elas em sociedades fortemente marcadas pelo patriarcado. Quando uma mulher comete um crime e é submetida ao poder punitivo, isso representa mais do que uma resposta à violação de normas legais ou aos danos causados a alguém; trata-se de uma punição por desafiar as normas de gênero que historicamente restringem as mulheres aos espaços domésticos e a papéis socialmente definidos e limitados.

A prisão, por sua vez, é um lugar que reflete as regras tácitas do projeto patriarcal de sociedade. Ela se torna o destino de custódia para as mulheres que cometeram crimes, mas não é estruturada de acordo com suas necessidades ou demandas específicas. Portanto, a prisão se revela como um ambiente desprovido de sensibilidade em relação às questões de gênero, o que torna o encarceramento das mulheres ainda mais complexo.

Outro aspecto fundamental que deve ser considerado ao analisar as influências do patriarcado no sistema de punição é o perfil da população carcerária feminina. No contexto brasileiro, por exemplo, observa-se que 68% das mulheres presas são negras, sendo que 62% delas têm níveis de escolaridade iguais ou inferiores ao ensino fundamental incompleto. Esses dados apontam para condições socioeconômicas precárias entre as mulheres encarceradas (Brasil, 2014b).

A falta de programas eficazes de ressocialização nos presídios agrava ainda mais a problemática, e as políticas prisionais direcionadas para as mulheres são consideradas inadequadas. Esse cenário expõe desafios significativos no que diz respeito ao tratamento digno, à reabilitação e à reintegração social das pessoas privadas de liberdade no Brasil. A busca por soluções efetivas e humanitárias se torna crucial diante dessa realidade crítica no sistema carcerário do país.

As mulheres privadas de liberdade apresentam necessidades e características inerentes à natureza do gênero feminino, e é de suma importância que essas particularidades não sejam desconsideradas. Isso ocorre porque as mulheres estabelecem vínculos familiares e interagem com a criminalidade de maneira distinta. Contudo, ao longo da história, percebe-se que o sistema prisional foi predominantemente estruturado para atender aos interesses do público masculino, negligenciando as especificidades do universo feminino.

Nesse contexto, torna-se fundamental que o Estado adote uma abordagem diferenciada em relação às prisões femininas. É preciso desenvolver políticas públicas que atendam às necessidades específicas desse grupo, reduzindo a discriminação e garantindo o reconhecimento de seus direitos nas legislações. Além disso, é crucial promover a implementação de programas de capacitação profissional que englobem as mulheres que estão sob custódia, de modo a proporcionar oportunidades de inserção no mercado de trabalho quando deixarem o ambiente prisional.

Essas características inerentes ao aprisionamento das mulheres se unem as condições insalubres, inseguras e desumanas das prisões no Brasil, o que permite afirmar que o cárcere exerce violência real e simbólica sobre as mulheres. Ambientes inóspitos, umidade, calor, frio, alimentação inadequada, condições sanitárias absurdas, precariedade no fornecimento de material de higiene, dificuldade de acesso a médicos, dentistas, psicólogos e assistentes sociais são situações comuns e recorrentes em prisões femininas, que se somam ao despreparo dos agentes penitenciários – muitos deles, homens em unidades prisionais femininas, em contrariedade expressa à Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), no seu art. 77, § 2º –, o que representa um imenso conjunto de violações às normas de execução penal e, portanto, também, violações aos direitos humanos das mulheres encarceradas.

Essas estatísticas destacam a importância de uma perspectiva interseccional ao analisar como o poder punitivo do Estado afeta as mulheres. Isso significa considerar a clara seletividade baseada em raça e classe, que são características proeminentes da cultura patriarcal que molda o sistema penal.

É estratégico abordar a questão das mulheres encarceradas para impulsionar a criação de políticas públicas que levem em conta a situação do encarceramento feminino e que possam combater a desigualdade e a violência de gênero. É importante ressaltar que não basta apenas formular políticas públicas; é crucial que sejam implementadas e monitoradas de forma eficaz.

REFERÊNCIAS

- AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940. *In*: MAIA, Clarisa Nunes *et al.* (org.). **História das prisões no Brasil**. v. 1. Rio de Janeiro: Rocco, 2009. p. 38-39.
- ALBUQUERQUE NETO, Flávio de Sá Cavalcanti. Prisões e o trabalho forçado no Brasil na segunda metade do século XIX. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**. v. 9, n. 1, p. 40-57, jan./abr., 2017.
- ALMEIDA, Janaina Loeffler de. **Os limites e as potencialidades de uma ação profissional emancipatória no sistema prisional brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.
- ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando; SOUZA, Luís Antônio F. A sociedade e a lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na primeira república. **Justiça e História**, v. 3, n. 6. Porto Alegre, 2003. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/publicacao/a-sociedade-e-a-lei-o-cdigo-penal-de-1890-e-as-novas-tendencias-penais-na-primeira-repblica/>. Acesso em: 10 out. 2023.
- ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2011. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.
- BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. *In*: CAMPOS, Carmen H. (org.). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. v. 1 e 2. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.
- BORGES, Juliana. Mulheres negras na mira. **Revista SUR**, v. 15, n. 28, p. 45-53, 2018.
- BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen, 2019.
- BOURDIEU, Pierre. **Meditações pascalianas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina: a condição feminina e a violência simbólica**. Rio de Janeiro: BestBolso, 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Casa Civil, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **CPI Sistema Carcerário**. Série Ação Parlamentar, n. 384. Brasília: Edições Câmara, 2009.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1940. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Casa Civil, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1916. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Casa Civil, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Casa Civil, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Casa Civil, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Casa Civil, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007.** Institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI e dá outras providências. Brasília, DF: Casa Civil, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11530.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009.** Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. Brasília, DF: Casa Civil, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11942.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021.** Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino. Brasília, DF: Casa Civil, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14214.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Plano Nacional de Segurança Pública.** Brasília, DF: Governo Federal, 2000. Disponível em: https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/procuradoria_geral/nicceap/legis_armas/Legislacao_completa/Plano_Nacional_de_Seguranca_Publica_2000_2002.pdf. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino: Relatório Final.** Brasília/DF, 2008. Disponível em: https://ittc.org.br/wp-content/uploads/2013/09/git_mulheres.pdf. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Pacto Nacional pelo enfrentamento à violência contra as mulheres.** Brasília, DF: 2011. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Portaria Interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014.** Institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências. Brasília, DF: 2014a. Disponível em: <https://central3.to.gov.br/arquivo/370306/>. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres.** Brasília/DF: jun. 2014b. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2014.pdf>. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres**. Brasília/DF, 2. ed. 2018a. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf/view>. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretária Nacional de Políticas Penais. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (Sisdepen). **4º e 5º Ciclos de Levantamento de Informações Penitenciárias**. Brasília/DF, 2018c. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/paineis-anteriores>. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretária Nacional de Políticas Penais. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (Sisdepen). **14º Ciclo de Levantamento de Informações Penitenciárias**. Brasília/DF, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP)**. DF: Governo Federal, 2004. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/pnaisp/publicacoes/cartilha-plano-nacional-de-saude-no-sistema-penitenciario-pnssp/view>. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Segurança Pública. **Plano e Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2018-2028**. DF: Governo Federal, 2018b. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/criminal/Pagina/Plano-Nacional-de-Seguranca-Publica>. Acesso em: 18 out. 2023.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; CAMPOS, Carmen Hein de. Sistema de justiça criminal e perspectiva de gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 146, p. 01-10, 2018.

COELHO NETTO, Helena Henkin; BORGES, Paulo César Corrêa. A mulher e o direito penal brasileiro: entre a criminalização pelo gênero e a ausência de tutela penal justificada pelo machismo. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, v. 17, n. 25, p. 317-336, 2013. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/927>. Acesso em: 18 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012**. Define a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária. Brasília, DF: 2012. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_154_13072012_21012019172816.pdf. Acesso em: 17 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela**: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. Brasília, DF: 2016a. 84 p. (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 16 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok**: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Brasília, DF: 2016b. 79 p. (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 17 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília, DF: 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original170753202009255f6e23e9a58d4.pdf>. Acesso em 18 out. 2023.

DAVIS, Angela; DENT, Gina. A prisão como fronteira: uma conversa sobre gênero, globalização e punição. **Estudos Feministas**, v. 11, n. 2, p. 523-531, 2013.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DELZIOVO, Carmem Regina; OLIVEIRA, Caroline Schweitzer de; JESUS, Luciana Oliveira de; COELHO, Elza Berger Salema. Atenção à saúde da mulher privada de liberdade. In: COELHO, Elza Berger Salema (gestora). **Atenção à saúde das pessoas privadas de liberdade**. Florianópolis/SC: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), 2015.

FARAH, Marta Ferreira Santos. Gênero e políticas públicas. **Estudos Feministas**, v. 12, n. 1, p. 47-71, jan./abr. 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2004000100004>. Acesso em 17 out. 2023.

FERRARI, Ilka Franco. Mulheres encarceradas: elas, seus filhos e nossas políticas. **Revista Mal-Estar e Subjetividade**, Fortaleza, v. 10, n. 4, p. 1325-1352, dez. 2010. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=27118632012>. Acesso em 10 out. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2022. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/16-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/. Acesso em 18 out. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 27. ed. Petrópolis/Rio de Janeiro: Vozes, 1987.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 38. ed. Petrópolis/Rio de Janeiro: Vozes, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LISBOA, Teresa Kleba; MAFRINI, Daniele Beatriz. Cidadania e equidade de gênero: políticas públicas para mulheres excluídas dos direitos mínimos. **Revista Katálysis**, v. 8, n. 1, p. 67-77, 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/7103>. Acesso em: 17 out. 2023.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**: as origens do sistema penitenciário, séculos XVI - XIX. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2006.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIYAMOTO, Yumi; KROHLING, Aloísio. Sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero: invisibilidade e desigualdade social da mulher encarcerada. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 40, p. 223-241, jan./jun., 2012. Disponível em: <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/9artigo40.pdf>. Acesso em: 18 out. 2023.

MIGUEL, Lorena Marina dos Santos. A norma jurídica e a realidade do sistema carcerário brasileiro. **Revista Habitus**. v. 11, n. 1, p. 49-64, 2013. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/habitus/article/view/11398>. Acesso em: 10 out. 2023.

MOTTA, Maria Carolina Carvalho. **Invisibilidades e persistências**: políticas públicas de combate à violência contra as mulheres (Brasil e Argentina). 2017. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2017.

MOTTA, Filipe; CAMPOS, Bárbara Lopes. Estado de bem-estar social e políticas públicas para mulheres nos países nórdicos e na América Latina: da sociedade civil à institucionalização. **Sexualidad, Salud y Sociedad**, Rio de Janeiro, n. 33, p. 158-179, set./dez. 2019.

NASCIMENTO, Janaina Xavier do. Políticas Públicas e Desigualdade de Gênero na Sociedade Brasileira: Considerações sobre os Campos do Trabalho, da Política e da Ciência. **Mediações – Revista de Ciências Sociais**, v. 21, n. 1, p. 317-337, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/20885>. Acesso em: 17 out. 2023.

OLIVEIRA, Erika Patrícia Teixeira de. **Mulheres em conflito com a lei**: a resignificação de identidades de gênero em um contexto prisional. 2008. Dissertação (Mestrado em Letras) – Programa de Pós-Graduação em Letras, Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Programa de ação de Viena**. 1993. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf. Acesso em: 20 out. 2023.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras. São Paulo: Record, 2015.

RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Mulher e sistema penitenciário: a institucionalização da violência de gênero. *In*: BORGES, P. C. C. (org.). **Sistema penal e gênero**: tópicos para a emancipação feminina. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SANTA RITA, Rosangela Peixoto. **Mães e crianças atrás das grades**: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana. 2006. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; PEREIRA, Ana Carolina Antunes. Gênero e prisão: o encarceramento de mulheres no sistema penitenciário brasileiro pelo crime de tráfico de drogas. **Meritum, Revista de Direito da Universidade FUMEC**, Belo Horizonte, v. 13, n. 1, p. 87-112, jan./jun. 2018.

SCAVONE, Lucila. Gênero, feminismo e políticas sociais. *In*: SOUZA, L. A. F.; MAGALHÃES, B.R.; SABATINE, T. T. (org.). **Desafios à segurança pública**: controle social, democracia e gênero. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012. 228p.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 15, n. 2, p. 5-22, jul./dez. 1990.

SILVEIRA, Maria Lúcia da. Políticas públicas de gênero: impasses e desafios para fortalecer a agenda política na perspectiva da igualdade. *In*: GODINHO, Tatau; SILVEIRA, Maria Lúcia da (org.). **Políticas públicas e igualdade de gênero**. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2004.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347**. 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 18 out. 2023.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face ao poder punitivo**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), 2004.

VARELLA, Dráuzio. **As Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal brasileiro**: parte geral. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

